

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PILAR DE ACESSO À JUSTIÇA

Jaciara Celine Bonalume Thomazi

RESUMO: O presente trabalho monográfico tem como foco o estudo da limitação do acesso à justiça, e como a Defensoria Pública, através do Princípio da Justiça Social, pode contribuir para romper essa barreira entre a população carente e o Poder Judiciário. No primeiro momento, estudar-se-á o conceito e o objetivo da Justiça Social em comparação com sua aplicação prática na sociedade. Em seguida, será analisada a Defensoria Pública como Instituição Estatal, cujo objetivo é garantir os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Nesse momento, a Instituição será analisada no ponto de vista histórico e organizacional, em suas particularidades. Será abordada, também, a previsão legal de ordem constitucional e ordinária, em comparação com o descumprimento desta norma por alguns Estados do Brasil. Num terceiro momento, analisar-se-á a Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social como únicos para garantir o acesso à Justiça aos necessitados, que está constitucionalmente previsto e, na maioria das vezes, não é posto em prática. Por fim, verificar-se-á a atuação da Defensoria Pública Estadual em relação à sociedade e, ainda, serão anexadas entrevistas com a Defensora Pública da Comarca de Canela, e com a Defensora Pública-Geral deste Estado.

PALAVRAS-CHAVE: justiça social; Defensoria Pública; garantias constitucionais; acesso ao judiciário.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “A Defensoria Pública como pilar de acesso à Justiça”, tendo em vista que a gratuidade de atendimento jurídico à população carente vem sendo desenvolvida desde os primórdios da formação social, com a apresentação de estudos e pensamentos de grandes filósofos que visavam uma sociedade igualitária e justa em todos os aspectos.

A ideia central desta monografia baseia-se no fato de verificar se o desenvolvimento social influenciou diretamente na criação da Defensoria Pública em nosso País, analisando a diferença da sociedade, principalmente nas pessoas carentes, após a implantação desta instituição. No mesmo sentido, observar-se-á se o papel do Princípio da Justiça Social é a base ou o fundamento da Defensoria Pública e qual a importância deste princípio na modelação de Estado Democrático de Direito, que atualmente rege a sociedade brasileira.

Por esses motivos, é importante entender como funciona a Defensoria Pública, seus objetivos, suas limitações, função social, demonstrando a satisfação da sociedade atendida e as dúvidas de quem ainda não conhece a Instituição, a fim de demonstrar que a Justiça está sendo acessível a todas as classes econômicas do Estado, mesmo que ainda haja muito a ser feito em relação à democratização da justiça brasileira.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o aspecto da justiça social como um todo e, também, dentro de suas particularidades. Primeiramente, tratar-se-á dos aspectos históricos do conceito de justiça dentro das concepções filosóficas da Grécia Antiga, evidenciando a fase pré-socrática e pós-socrática, e apresentando as diferentes idéias sobre a fonte das normas e valores, que objetivam a justiça com o mesmo fim social.

Num segundo momento, introduzir-se-á a ideia da justiça social diferenciando-a da justiça distributiva, demonstrando qual é o seu objetivo, quais as vantagens de inserção na sociedade, e o porquê ela se tornou a base fundamental da organização política do Estado Federativo do Brasil e o princípio norteador da Constituição Federal Brasileira. Por fim, apontar-se-á a evolução dos Estados, quanto à forma, pensamentos, condutas, ideais e princípios, até a formação do Estado Contemporâneo e o surgimento do Estado Democrático de Direito dentro de nosso País, indicando qual o papel do Princípio da Justiça Social na atualidade.

Já, no segundo capítulo, far-se-á uma apresentação da Instituição da Defensoria Pública, a fim de conhecê-la e identificá-la como Função Essencial à Justiça. Inicialmente, abordar-se-á a previsão constitucional de formação da Instituição e a legislação ordinária que implementou a Defensoria Pública Estadual no Rio Grande do Sul, indicando quais os Estados Brasileiros que ainda não possuem esta Instituição a nível estadual.

Após introduzir os aspectos históricos da formação da Defensoria Pública, analisar-se-á a Instituição de acordo com sua obrigacional funcional, indicando seus princípios organizacionais e sua forma de atuação que visa atender as necessidades da população carente e necessitada de atendimento jurídico, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. Esse aspecto abrangerá a atuação do Defensor Público como Agente Signatário destinado ao atendimento da população carente, e como funcionário público carecedor de direitos e deveres no exercício da função social de justiça.

Nesse sentido, esse segundo capítulo trará a análise da Defensoria Pública, tanto como função essencial à justiça como Instituição relativamente nova, vinculada ao Poder Estatal, mas buscando sua total independência, sem deixar

de cumprir com seus princípios, funções e objetivos institucionais e sociais. Ou seja, far-se-á uma abordagem da evolução histórica sofrida pela Defensoria Pública, o crescimento como Instituição e a credibilidade conquistada no decorrer dos anos.

Entretanto, no terceiro capítulo da presente pesquisa, tem por objetivo o estudo da interação entre a justiça social e a Defensoria Pública, analisando a função jurisdicional da Instituição e sua participação no acesso à justiça, uma vez que fica evidente a ligação existente entre as mesmas.

Contudo, far-se-á um breve relato histórico sobre o acesso à justiça, mostrando sua vinculação direta com a Defensoria Pública e com o Poder Judiciário, a fim de entender qual de suas repartições são usadas na atuação da Instituição para poder aplicar a justiça social.

Outrossim, buscar-se-á entender qual o papel da justiça social dentro da Defensoria Pública ou se é esta última que se insere no contexto da primeira, considerando que a previsão legal de uma influencia diretamente na outra. Por fim, realizar-se-á uma análise da Defensoria Pública dentro da sociedade brasileira, a fim de concluir se a Instituição está cumprindo com sua função jurisdicional baseada na igualdade de oportunidade e na prerrogativa de curadora dos juridicamente necessitados.

Ou seja, o presente estudo trará dados e informações suficientes para analisar se a Defensoria Pública pode ser considerada um pilar de acesso à justiça e, caso positivo, se essa função tem aplicabilidade na sociedade ou se está sendo apenas uma ideologia na justiça brasileira.

1 O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

Este capítulo tem o objetivo de apresentar as primeiras manifestações e pensamentos sobre o papel da justiça em nossa sociedade, e o surgimento da chamada “Justiça Social”. Essa característica qualitativa da definição de justiça é a sustentação garantista da Constituição Federal Brasileira, que propiciou a realização prática desta Justiça Social, através da criação das Instituições necessárias ao funcionamento da mesma.

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As primeiras noções de justiça surgiram na Grécia, em um período onde tudo tinha explicação e base mitológica. Os filósofos pré-socráticos acreditavam que tanto a lei cosmológica ou religiosa quanto a lei humana, advinham de

orientações divinas, pois a vontade dos deuses eram reflexos da vontade humana. A justiça era governada pela vontade da deusa Diké (Deusa da Justiça), que definia as noções de justo e injusto, e influenciava diretamente nas decisões humanas quanto às regras de justiça.¹

Os filósofos pós-socráticos tinham visões mais antropocêntricas. Mesmo que ainda defendessem a divindade influente nas decisões humanas, sabiam diferenciar entre tipos de justiça, e não mais como a justiça divina sendo a única existente.

Assim, antes de conceituar Justiça Social é necessário entender o que é justiça através dos aspectos de grandes filósofos pós-socráticos, tais como Platão, Aristóteles, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino.

Inicialmente se analisa a visão de Platão acerca da Justiça, cujo discurso se baseia na afirmação de “igualdade para os iguais e a desigualdade aos desiguais”.²

Para Platão, existe a Justiça Absoluta, relacionada ao divino, à perfeição e ao caráter de retribuição no além, e, também, a Justiça Relativa, relacionada ao humano, ao imperfeito. Porém, é a justiça humana a responsável pelo convívio harmônico e organização da sociedade, já que sendo uma virtude indispensável à vida, supre as necessidades coletivas que oportunizam a felicidade social. Contudo, essa justiça como virtude, só poderá ser praticada em relação ao outro indivíduo de forma consciente. Isto porque, somente assim atingirá seu objetivo de igualdade, observância das leis e o bem comum.³

A ideia é de que seria a própria justiça quem define o Estado através da repartição de poderes, que, mesmo tendo nomenclaturas diferentes, segue a mesma linha de raciocínio da divisão estatal existente na atualidade. E, através dessa função, é capaz de harmonizar a comunidade política com as demais virtudes. Contudo, a Justiça não é responsável sozinha pelos acontecimentos corretos. Na verdade, deve haver interesse das pessoas, tanto individual quanto coletivamente, na busca pela garantia de sobrevivência e, assim, garantir a ordem social, cuja consequência se espelha no desenvolvimento da justiça em caráter distributivo.

Platão, sendo o primeiro seguidor de Sócrates, combateu o relativismo e o individualismo existentes na concepção sofista, como bem relata Ricardo Castilho “o Mestre Platão, (...) insurgiu-se contra a forma então prevalecente de entender o conhecimento humano, a Justiça e as leis da cidade-Estado.”⁴

¹ CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva – desafios para concretizar direitos sociais*. Saraiva: São Paulo, 2009.

² NETO, José Cichocki. *Limitações ao Acesso à Justiça*. 1ª edição 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.

³ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

⁴ CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva – desafios para concretizar direitos sociais*. Saraiva: São Paulo, 2009.

O autor Sérgio Luiz Junkes, define o pensamento Platônico sobre a justiça, como equilíbrio social. Para o autor:

Platão idealiza a comunidade como uma grande família, a qual se mede mais justa quanto mais unida. A comunidade, segundo Platão, não deve ser rica, nem pobre, a fim de evitar os males da ociosidade e da moleza. Da mesma forma, a pessoa que deseja aperfeiçoar a sua alma para granjear a justiça divina também deve se afastar da cobiça, dos vícios, do acúmulo de riquezas.⁵

Já, o entendimento Aristotélico é totalmente desvinculado de caráter divino. Para este filósofo, a justiça é a virtude perfeita, pois resulta no equilíbrio entre carência e excesso, tendo como único vício ou imperfeição, a injustiça, pois causa o desequilíbrio social. O mesmo afirma que “(...) a justiça constituiu-se naquela situação de equilíbrio capaz de proporcionar que cada qual não saia ganhando ou perdendo.”⁶

Segundo Ricardo Castilho, Aristóteles entendia a justiça como a solução para a felicidade do bem comum, onde todos os cidadãos fossem auto-suficientes e, conseqüentemente, a sociedade estaria equilibrada.⁷

Nesse contexto, Aristóteles, afirma que num plano individual, são as virtudes morais que levam ao equilíbrio justo, ou seja, as atitudes consideradas moralmente corretas é que julgam a condição correta vivida pelo indivíduo de forma particular. Já, as mesmas virtudes, mas inseridas num contexto coletivo, que deveriam “julgar” as atitudes da sociedade, são denominadas como justiça. Ou seja, o que for considerado incorreto pela justiça é passível de punição, pois infringiu os conceitos morais, as virtudes, que envolvem e regularizam a coletividade. Essas distinções são classificadas por Aristóteles, como justiça universal e particular, respectivamente. Esta Justiça Universal define como correta as condutas virtuosas que atuam em observância à lei, pois esta sempre está ligada ao interesse público.⁸

Transportando esse conceito aos dias atuais, podemos entender que a ideia Aristotélica de universalidade da justiça, é a base norteadora do Direito Administrativo Brasileiro, impetrada no Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

⁵ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 25.

⁶ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução, estudo bibliográfico e notas de Edson Binii. Título original em Grego. Bauru: Edipro, 2002, p. 148.

⁷ CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva – desafios para concretizar direitos sociais*. Saraiva: São Paulo, 2009.

⁸ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

A ideia deste princípio do Direito Público Moderno introduz a noção de universalidade de ações e reações sociais, entre os indivíduos da sociedade, com a hierarquização para normatização das condutas, a fim de garantir uma ordem social. Essa idealização antiga vem sendo utilizada atualmente no Direito Público.

Nesse sentido, o entendimento do renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, se assemelha ao discurso Aristotélico, de forma simples e direta:

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último.⁹

Oposta à justiça universal, a Justiça Particular, é aquela onde prevalecerá o interesse privado sobre o público, já que as soluções acontecem de acordo com o interesse das partes envolvidas, tanto de forma corretiva quanto de forma distributiva.

As diferenças entre essas ideias de justiça se dá pelo fato de que, enquanto a justiça corretiva precisa corrigir um conflito surgido por atos voluntários ou involuntários de indivíduos; a justiça distributiva necessita de uma organização governamental, para administrar a sociedade.¹⁰

Então, o entendimento de Junkes¹¹ sobre as justiças particulares, é que estas necessitam de um terceiro para conduzir a situação. Na corretiva, esse terceiro deve ser neutro, não podendo ter envolvimento com qualquer das partes envolvidas no litígio: figura do Juiz. Na distributiva, deve haver um governante, que fará as subdivisões de classes, cargos, ônus ou bens existentes, a fim de haver uma organização disciplinar com normas de cumprimento a todos os cidadãos daquela comunidade: natureza política.

Relacionado à ideia de Aristóteles sobre as divisões entre os ideais de justiça, Soibelman diz que “Aristóteles é o autor desta famosa distinção que acompanha toda a filosofia jurídica do Ocidente de forma impecável.”¹²

Para Aristóteles, foi através da evolução da justiça distributiva que surgiu a justiça social. Isto porque, seu pensamento é político e finalístico, através da idealização, busca a garantia da felicidade de seus componentes sociais. Já, na ótica de Santo Agostinho, direito e justiça caminham juntos, pois defendia a

⁹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª edição, Malheiros, 2009, São Paulo, p. 69.

¹⁰ VELOSO, Waldir de Pinho Veloso. *Filosofia do Direito*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

¹¹ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 26.

¹² SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Rio, 1981, p. 213.

ideia de que a verdadeira justiça só se contempla após a morte. Segundo o filósofo, os indivíduos permanecem sobre a cidade terrena aguardando o julgamento na cidade de Deus, onde Ele próprio faz a distinção entre bons e maus, condenando cada indivíduo ao martírio perpétuo ou à paz da vida eterna, de acordo com suas atitudes na cidade terrena. Ou seja, enquanto aguardam a realização da justiça real, as pessoas transitam sobre a terra e se submetem à justiça comum, idealizada pelos homens para atingir seus objetivos e, por isso, falível.¹³

A justiça terrena deve existir para preparar os homens à Cidade de Deus e, por isso torna-se limitada ao intelecto humano, contrariando a justiça divina. Essas imperfeições condicionadas à limitação terrena tem o objetivo de educar os seres e prepará-los ao julgamento transcendental.

Segundo o entendimento de Sérgio Luiz Junkes, Santo Agostinho aborda a seguinte ideia:

No pensamento Agostiniano a justiça realizável nesse mundo tem a ver com uma ordem que, inspirando-se na Cidade de Deus, propicia a paz e a concórdia entre os homens. Isso de modo que não só seja assegurada a cada um o exercício da fé em Cristo, mas também que todos vivam bem, supram as suas necessidades vitais e, destarte, fortaleçam-se contra a atormentação pecaminosa.¹⁴

Assim, a justiça terrena deverá ter normas compatíveis com a realidade da sociedade na qual está inserida. Estas leis devem ser justas e atenderem os direitos dos indivíduos, caso a lei esteja em desconformidade com o direito, não haverá justiça.

Destarte, o pensamento Agostiniano, esclarece que a justiça visa atender as necessidades humanas, enquanto estiver atuando no plano terreno, e serem preparadas para passarem ao plano divino.

A justiça para Santo Tomás de Aquino, é a virtude geral que direciona todas as outras virtudes, já que também é ela quem ordena o bem comum e confere à igualdade entre as partes conflitantes e à coletividade. Ele acredita que a classificação aristotélica de justiça é incompleta, e acrescenta a Justiça Legal. Essa justiça legal traz o caráter de leis à virtude norteadora da sociedade. Entende o filósofo, que a justiça distributiva de Aristóteles poderia desconsiderar a importância do sentido da justiça, pois ela tem a obrigação de fazer com que haja igualdade entre os povos, porém de forma justa, e não que

¹³ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

¹⁴ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 28.

o governo seja o responsável pela distribuição igualitária daquilo conseguido somente por alguns.¹⁵

Ao inserir esta modalidade de justiça, o pensador quis identificar a situação de que o governo deve administrar a vida em sociedade e, para isso, impor leis. Contudo, para receber a igualdade, o povo deveria contribuir para a coletividade.

Sérgio Luiz Junkes descreve Santo Tomás de Aquino, como alguém que visa à união de todos pelo vínculo da paz, através de direção suficiente:

Santo Tomás de Aquino esclarece que seguir a justiça é fazer o que é correto, e justas são as leis quando visam ao bem comum. Inexiste favorecimento se as normas iguais são destinadas a pessoas desiguais. Quanto ao governo, este é justo se visar ao bem comum da população, e não ao bem privado do governante ou de outrem.¹⁶

Nesse sentido, pode-se diferenciar Santo Tomás de Aquino de Aristóteles, porque, enquanto o segundo idealiza a justiça como virtude geral, mas guiada somente pela vontade do governando, tendo natureza totalmente política; Aquino defende a ideia de justiça como algo igualitário se aplicado de forma igualitária aos iguais e desigual aos desiguais, dentro de cada contexto. Para isso, Aquino acredita que deve haver leis para regulamentação desta situação, com atitudes recíprocas entre governo e sociedade.¹⁷

Contudo, tomando como partida a divergência política e filosófica dos pensadores quanto à ideia de justiça, Aquino uniu a ideia aristotélica ao cristianismo e a elementos do Direito Romano. Essas uniões de ideias foram de encontro com o entendimento de virtudes morais, defendida por ambos os filósofos.¹⁸

Dessa forma, atinge-se o ápice da justiça, garantindo a ordem e a harmonia do povo, propiciando a felicidade social, conforme requer Platão e Agostinho, junto à justiça divina, e como requer Aristóteles junto à comunidade política.

Trazendo à realidade atual, é possível verificar, que o entendimento de Aquino é, em termos, a organização legal da justiça usada na modernidade. Atualmente, a justiça tem sua garantia no princípio da Legalidade, onde só

¹⁵ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

¹⁶ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 30.

¹⁷ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

¹⁸ CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva – desafios para concretizar direitos sociais*. Saraiva: São Paulo, 2009.

vale o que estiver previsto em lei, e esta lei é que garante a realização da justiça, seja entre os povos, seja entre governo e população. Já quanto à reciprocidade requerida, podemos traduzi-la, atualmente, em tributos: enquanto o povo deve pagar impostos, o governo deve garantir seus direitos, conforme previsão legal.

Os primórdios da Justiça Social vieram esculpido nas ideias defendidas pelos principais filósofos da história, mas teve definição direta no pensamento de Aquino. Percebe-se, que os entendimentos majoritários, serviram de base para a formação da legislação brasileira e seus princípios, por exemplo, o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, o Princípio da Moralidade, o Princípio da Legalidade, entre outros. Ou seja, a lei atualmente organizada, é a concretização da chamada justiça humana, cheia de imperfeições, movidas pela necessidade da sociedade e desvinculada de poder divino.

Assim, contextualizando o pensamento dos filósofos com a aplicação prática da justiça social atual através da Defensoria Pública, pode-se dizer que a ideia de justiça distributiva deixou de ser um simples ideal ou diálogo dos pensadores filosóficos, para passar a ser algo prático.

A seguir trabalhar-se-á com o conceito de justiça social e suas funções.

1.2 CONCEITO DE JUSTIÇA SOCIAL

A ideia de justiça vem sendo esculpida há muitos anos pelas civilizações antigas. Cada uma tem seu entendimento acerca da definição e objetivo da justiça, fazendo repartições entre ela e dando nomenclaturas diferentes a cada ramo da mesma, todas vinculadas ao divino ou ao legal.

Entretanto, foi na época do ápice envolvendo o estudo de Tomás de Aquino, que houve a substituição da justiça legal pela justiça social. Ou seja, a justiça deixaria de ser algo tratado individualmente, para passar a atender a coletividade da sociedade em que está inserida.¹⁹

Através deste estudo, foi percebido que justiça distributiva não é o mesmo que justiça social, pois enquanto na primeira a incumbência da organização social é exclusividade do Estado, na segunda esta responsabilidade é solidária entre Estado e população.²⁰

A Justiça Social não é uma instituição ou uma norma dogmática e positivada que visa o cumprimento de regras impostas aos indivíduos da sociedade,

¹⁹ CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva – desafios para concretizar direitos sociais*. Saraiva: São Paulo, 2009.

²⁰ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005

com previsão de punição em caso de descumprimento da regra. Na verdade, ela é uma forma de organização governamental e administrativa, sendo possível entender o seu significado, observando a justiça sobre o prisma social.

Em uma sociedade onde há justiça social, todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, liberdade política, podem intervir nas decisões governamentais, tem suas potencialidades reconhecidas, recebem oportunidades de crescimento pessoal e profissional, tem resguardado seu direito à dignidade como pessoa humana e, ainda, recebem incentivos governamentais para aprimorar ou expor seus conhecimentos.

A ideia desta justiça é tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, porém impondo limites à essa diferença, a fim de evitar o desrespeito à dignidade das pessoas. Para isso, a administração desta comunidade deverá ser feita pelo governo com a cooperação da sociedade, visando sempre o bem comum. É de responsabilidade da administração pública, usar de valores oriundos do desenvolvimento da sociedade para criar sistemas de geração de oportunidades. Já, é de responsabilidade dos cidadãos, procurarem desenvolver-se de acordo com as condições oferecidas.

Destarte, não poderá ser pronunciada a diferença entre ricos e pobres, para justificar os mecanismos usados, mesmo que o objetivo seja a diminuição do desequilíbrio social. Esta disparidade financeira entre os cidadãos deverá desaparecer gradativamente, sem exposições públicas. Só assim, será realizada a justiça social, preservando a dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais.²¹

Resumidamente, pode-se dizer que só há Justiça Social, quando houver a harmonização da sociedade através da garantia dos equilíbrios sociais pertinentes ao bom funcionamento da mesma.

O Juiz e autor Sérgio Luiz Junkes, disserta sobre três requisitos básicos à cooperação social. Segundo o autor:

Para que esta cooperação social, por sua vez, seja possível e proveitosa, destaca-se como necessário: (a) que a todos os integrantes da Sociedade sejam assegurados os meios e recursos necessários a uma existência digna; (b) máximo aproveitamento dos talentos e potencialidades de cada integrante da Sociedade; (c) que a todos os integrantes da Sociedade seja reservada a mesma e efetiva possibilidade de participação política; (d) a existência de mecanismos para corrigir as desigualdades sociais.²²

²¹ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

²² JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 45.

Ainda no entendimento do mesmo autor, tem-se a seguinte definição de Justiça Social:

(...) justiça social é a resultante de uma Sociedade estruturada de forma a garantir e promover, contínua e simultaneamente: (a) a igualdade de todos os seus integrantes no que se refere à liberdade, dignidade e oportunidades; (b) a redução dos desequilíbrios sociais.²³

Adriana dos Santos Silva define Justiça Social como um princípio. Para a autora:

(...) justiça social, é justiça como princípio de valor, norma, critério, ou fim que regula a vida dos membros da sociedade, conforme as concepções desta mesma sociedade, dentro das ideias do bem comum, liberdade, legalidade, ordem, etc.²⁴

Já, o autor Ricardo Castilho, não traz um conceito de Justiça Social, apenas esclarece os comportamentos dos cidadãos envolvidos:

Todos os cidadãos devem participar do Bem Comum (aspecto passivo), bem como devem, simultaneamente, colaborar, para a obtenção deste escopo, mediante a observância dos deveres inculpidos em leis. Para tanto, estas deveriam adotar um conteúdo positivo, ao lado da consagração das liberdades negativas liberais.²⁵

É importante esclarecer, que a justiça social não se opõe à legalização de normas de organização da sociedade. Esta somente impede que haja manipulação de direitos e deveres pelos mais favorecidos e, por isso, requer um certo nível de igualdades econômicas, sociais e culturais entre os cidadãos. Com isso, garantirá, também, a liberdade do indivíduo, que terá condições de expor suas ideias e lutar por seus objetivos.

Nas sociedades em que se aplica a justiça social, há uma legislação hierarquizada com regras de condutas e aplicação de penas ao descumprimento destas. Contudo, entre essas normas, há a previsão de realização da justiça social. Então, para aplicar essa regra, o governo deve cumprir os requisitos básicos de funcionamento da mesma, implantando um sistema, criando instituições e disponibilizando condições para a execução desta modalidade de justiça aplicada diretamente à sociedade.

²³ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p.47.

²⁴ SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005, p. 83.

²⁵ CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva – desafios para concretizar direitos sociais*. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 37.

Essa ideia pós-socrática de justiça tornou-se um modelo de organização política, usado na atualidade como princípio basilar da estrutura governamental de diversos países. No Brasil, esta modalidade de justiça é denominada como Princípio da Justiça Social, com previsão constitucional de funcionabilidade e criação de instituições estatais específicas à sua aplicabilidade social, como, por exemplo, a Defensoria Pública.

1.3 O PAPEL DA JUSTIÇA SOCIAL NA ATUALIDADE

A justiça social, mesmo sendo estudada há muitos anos pelos principais filósofos da história ocidental, foi implantada nos Estados entre o final do século XIX e início do século XX.

Na época dos Estados Absolutistas, os Monarcas eram os donos de todas as terras pertencentes àquela região e a lei era a vontade do Rei, tanto que havia confusão entre o Monarca e o Estado. Também pertencia ao Monarca, à vontade, os interesses e as necessidades alheias. Às pessoas não havia garantias, oportunidades, nem dignidade, se isso fosse contrário ao pensamento monárquico. Então, houve a revolta dos burgueses, que lutavam por liberdade e respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, surgindo o Estado Liberal, onde fora garantido os direitos aos cidadãos, entre eles, o direito à propriedade. Nessa forma de organização política, o cidadão tinha liberdade para viver da maneira que melhor lhe conviesse, já que o Estado tinha mínima intervenção nas relações dos indivíduos, mas teria de garantir os direitos dos componentes da sociedade, inclusive a dignidade destes.

Nessa mesma época, o povo percebeu a necessidade de maior organização e funcionamento governamental e político da sociedade, porém desvinculado do poder divino ou do poder do governante. Foi daí que surgiram os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), independentes e autônomos, e a Constituição, norma máxima de uma nação, responsável pela regulamentação das regras, a quem todos, inclusive o governo, deveriam obediência.²⁶

Ocorre que essa liberdade dada aos indivíduos, propiciou para o desenvolvimento do egoísmo e individualismo exacerbado, principalmente dos mais ambiciosos, gerando maiores disparidades econômicas e sociais e, conseqüentemente, mais injustiças aos menos afortunados, já que os poderes criados deveriam regular criar e executar as leis. Porém eram as mesmas que estavam sendo liberais demais em alguns momentos e severas em outros. Ou seja, fazia-se diferença entre ricos e pobres, na busca da maioria dos direitos, inclusive no acesso à justiça.²⁷

²⁶ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

²⁷ NETO, José Cichocki. *Limitações ao Acesso à Justiça*. 1ª edição, 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.

Esclarece Sérgio Luiz Junkes que, entre o final do século XIX e início do século XX, surge um “novo modelo” de sociedade, o qual o próprio autor nomeia de “Estado Social”, também conhecido por Estado Contemporâneo. Fase em que foi feita uma remodelação da organização política/social, com base nos estudos filosóficos sobre a justiça, incorporando a igualdade social e econômica como objetivo de uma sociedade igualitária e justa, restringindo a liberdade anteriormente conquistada. Ou seja, iniciou a aplicabilidade da Justiça Social como princípio norteador da organização governamental de cada sociedade.²⁸

Segundo o entendimento do autor José Cichocki Neto, foi essa separação de poderes, a responsável pelo desenvolvimento social com foco no bem-estar comum e igualdade de acesso à justiça. Para o autor:

A doutrina da separação dos poderes explicitou a forma com que o poder estatal pode ser exercido para a consecução dos objetivos do Estado e para a distribuição dos benefícios comuns. O desenvolvimento da civilização, a construção de doutrinas explicativas da gênese e finalidades do Estado, as experiências políticas encarregaram-se de firmar-lhe o “imperium”, atribuindo-lhe a generalidade e obrigatoriedade a suas decisões. Da reserva exclusiva, acometida ao Estado do “jus dicere”, retirou aos particulares a faculdade de realização da justiça de mão própria, problematizando o aspecto do acesso à justiça.²⁹

Em outras palavras, pode-se dizer que o Estado Contemporâneo tem sua base na função social, devendo garantir a ordem e oportunizar condições igualitárias de acesso aos direitos de cada indivíduo, sem discriminação alguma, a fim de praticar o bem-estar social.

Com a formação do Estado Contemporâneo, foi implantada a Justiça Social na organização governamental da sociedade, visando a construção de uma igualdade social, econômica e cultural entre os cidadãos de determinado local, além de garantir a liberdade e a segurança individual sem oportunizar a ampliação do egoísmo, já que o objetivo geral é o bem estar comum.

Resumindo a identidade histórica da formação política da sociedade, Ives Granda da Silva Martins, traz uma definição que se traduz a identificação da Justiça Social no novo Estado Contemporâneo. Para a autora:

Com a queda do modelo feudal, a forma concentrada de organização do poder político, justificado na vontade divina, sofre um profundo desgaste, abrindo-se espaço para a teoria do con-

²⁸ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

²⁹ NETO, José Cichocki. *Limitações ao Acesso à Justiça*. 1ª edição, 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005, p. 52.

*trato social que, partindo do pressuposto de que o indivíduo está no centro da teoria política, coloca o Estado como sendo criado por um pacto firmado entre homens livres e iguais, que a ele delegam a função de assegurar as suas liberdades e os seus direitos.*³⁰

A partir desse contexto, Sérgio Luis Junkes, traz a seguinte afirmação:

*Considerando os elementos teóricos alinhavados, o Estado Contemporâneo é o que se caracteriza pela sua postura em prol da Sociedade, não só protetivo-repressora, mas também promocional aos valores humanos e sociais e das suas aptidões e potencialidades, pautada, num contexto mais amplo, pela consecução da Justiça Social. Esses aspectos não diferem daqueles que marcam o desenho do Estado Brasileiro.*³¹

O Brasil adotou o modelo de Estado Democrático de Direito, que surgiu após as melhorias feitas no Estado Contemporâneo, com o objetivo de realizar a Justiça Social, tendo este conceito como princípio norteador da Constituição desta nação.

Segundo Martins:

*O Brasil se constitui, segundo o disposto no artigo 1º de nossa Constituição, em um Estado Democrático de Direito, que se caracteriza pelo fato de não responder por uma mera legalidade, e sim por uma legalidade qualificada por valores e princípios materiais, que se afiguram como sendo a base de todo o ordenamento jurídico.*³²

Assim, considerando os aspectos abordados, pode-se perceber que a justiça social é a ação norteadora do Estado Democrático de Direito em que estamos inseridos, pois é este princípio a base social fundamental de nossa Carta Constitucional.

Ou seja, é através da função da justiça social na atualidade, no caso a brasileira, que vem acontecendo os desenvolvimentos sociais, econômicos, políticos, culturais e educacionais em nossa sociedade. Isto porque, em nossa Constituição Federal está regulamentada toda estrutura legal para o desenvolvimento da sociedade dentro dos parâmetros da Justiça Social, previstos na época pós-socrática e, também, no Estado Liberal.

³⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Conheça a constituição: comentários à constituição brasileira*. Volume 1, Barueri: Manole, 2005, p. 03.

³¹ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Jurúá, 2005, p. 57.

³² MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Conheça a constituição: comentários à constituição brasileira*. V. 01. Barueri: Manole, 2005., p. XV.

Conforme já citado, a Justiça Social diz respeito à ação social humana, tanto do indivíduo em relação à comunidade, quanto da sociedade em relação ao indivíduo, constituindo uma necessidade racional, conforme a expansão que atinge.

A Justiça Social tem o papel de realizar a igualdade de possibilidades entre os indivíduos. Na atualidade, esse papel se direciona à uma relação de dever ético-jurídica deste princípio com sua sociedade, já que esta justiça se constitui de necessidades racionais para um correto desenvolvimento econômico e social.

A relação de dever da justiça social surgiu desde a época de Aristóteles e foi ratificado na teoria de Tomás de Aquino, conforme já mencionado no item anterior.

Segundo Ricardo Castilho, os direitos sociais são frutos das obrigações da justiça social, encontrando seu fundamento de validade na própria razão humana. Em relação à essas razões humanas, explica o autor, que:

*Não são resultados, neste sentido, de uma mera opção legislativa, que poderia ser suplantada pela escolha de outras alternativas políticas passíveis, no bojo das quais os direitos sociais não seriam consagrados.*³³

O mesmo autor distingue as obrigações da justiça social em três principais: obrigação de respeito, de proteção e de cumprimento. A primeira obrigação impõe o dever de respeito do Ente Federado ao cidadão jurisdicionado, proibindo a violação dos direitos sociais e humanos por parte do Estado, mesmo que seja para implantar nova norma jurídica. A segunda obrigação determina que o mesmo ente público resguarde a segurança dos indivíduos de forma individual e coletiva, nomeando o Estado como ‘garantidor da plenitude dos direitos sociais no âmbito das relações privadas’. E a terceira obrigação, faz com que o Ente Federado promova políticas públicas positivas, a fim de garantir a realização da justiça social.³⁴

Nesse sentido, percebe-se que a aplicação da justiça social não está sendo uma imposição legal, mas sim foi uma forma legal e confortável de fazer valer os direitos fundamentais dos homens, garantindo sua segurança e oportunizando seu crescimento ao mesmo tempo, sem que isso se passe a ser algo insuportável dentro da comunidade e gerasse obrigações inatingíveis pela comunidade política.

³³ CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva – desafios para concretizar direitos sociais*. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 47.

³⁴ CASTILHO, Ricardo. *Justiça Social e Distributiva – desafios para concretizar direitos sociais*. Saraiva: São Paulo, 2009.

Por fim, o dever da justiça social, entre outros, é de propiciar a igualdade de acesso à justiça por todos os cidadãos, independentemente de condição social, cultural, econômica ou concepção ideológica. E esse dever está ligado ao surgimento da Defensoria Pública, que servirá de ponte de acesso entre a população carente e o judiciário, objetivando o bem-comum, como será abordado no próximo capítulo.

2 A DEFENSORIA PÚBLICA E SEUS AGENTES SIGNATÁRIOS

O segundo capítulo desta monografia tem o objetivo de entender a Defensoria Pública como função essencial à justiça, através do estudo do surgimento até a regulamentação legal da Instituição, o estabelecimento de diretrizes norteadoras de sua função jurídico-social, além de abordar a situação legal e funcional dos Defensores Públicos, como agentes signatários incumbidos de aplicar a teoria da Justiça Social, através da prática diária do serviço em uma Defensoria Pública.

Na seção seguinte se trabalhará os aspectos históricos que levaram ao surgimento da Defensoria Pública no Brasil.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS: SURGIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

Os primeiros indícios da formação de um órgão estatal específico para a melhoria de acesso ao judiciário pelos menos favorecidos, surgiu em nosso país com as Ordenações Filipinas, no ano de 1870, através do Instituto dos Advogados do Brasil, liderado por Nabuco de Araújo, que organizou a prestação judiciária gratuita aos pobres.³⁵

Já, as primeiras notícias sobre o surgimento da Defensoria no Brasil, datam do final do século XIX, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, quando a Câmara Municipal da Corte do Rio de Janeiro criou o cargo de “Advogado dos Pobres”, cuja incumbência específica era atender os réus carentes de processos criminais. Este cargo foi extinto em 1984, quando a prestação de serviços judiciais gratuitos passou a ser exercida caritativamente, por Advogados particulares.³⁶

Sobre a implantação da advocacia gratuita, Walber de Moura Agra, men-

³⁵ AGRA, Walber de Moura. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

³⁶ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

ciona: “O direito à advocacia gratuita, como forma de preservar a prestação jurisdicional, nasce como uma prerrogativa das Constituições sociais do pós-guerra.”³⁷

Entretanto, José Cichocki Neto, justifica essa prerrogativa no aspecto histórico da sociedade. Para o autor: “A história revela que, com a formação e organização das comunidades, o exercício do poder estatal também fazia compreender aquele de distribuição da justiça.”³⁸

Já no século XX, a Constituição Federal de 1934, em seu artigo 113, estabeleceu que os Estados e a União devessem criar órgãos específicos para atendimento judicial aos necessitados, considerando que era de suas competências a facilitação de acesso igualitário à justiça, para todos os cidadãos brasileiros.

De forma mais específica, Nelson Oscar de Souza, traduz essa noção de organização constitucional, pelo previsto na Constituição de 1988. Para o autor:

A preocupação do constituinte foi a de institucionalizar o serviço de orientação jurídica e defesa dos necessitados e, para tanto, criou, no artigo 134, a Defensoria Pública, que ‘é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.’³⁹

Assim, no ano de 1935, os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, começaram a fornecer serviços de assistência judiciária, através de advogados assalariados pelo Estado. Porém, a Constituição de 1937 não abordou o tema, ocasionando a inoperância do sistema institucionalizado pelos Estados e, conseqüentemente, reduzindo os direitos e garantias individuais.

O dever estatal de promover atendimento judiciário gratuito aos necessitados foi previsto, novamente, na Carta Magna de 1946, em seu artigo 141, §35, quando os Estados voltaram a criar formas para oportunizar, governamentalmente, o acesso do público carente à justiça. Contudo, somente em 1948, surgiu o cargo de Defensor Público junto ao início da carreira do Ministério Público, no Distrito Federal. Em 1962, houve a sistematização e institucionalização do atendimento judicial gratuito no Rio de Janeiro, o que consolidou este serviço e atribuiu a incumbência de processos criminais e cíveis aos Defensores Públicos, sob a chefia do Procurador Geral do Estado.

A partir daí, foram sendo criadas normas para regulamentar e aperfeiçoar esta condição naquele Estado. Então, com a promulgação da Constituição

³⁷ AGRA, Walber de Moura. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 566.

³⁸ NETO, José Cichocki. *Limitações ao Acesso à Justiça*. 1ª edição. 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005, p. 51.

³⁹ SOUZA, Nelson Oscar de. *Manual de Direito Constitucional*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 339.

Federal de 1988, foi concretizada a Instituição da Defensoria Pública em todo País, através do disposto no art. 134 da Carta Magna:

Art. 134: A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXXIV.⁴⁰

Considerando a imposição constitucional, a Defensoria Pública é obrigatória em todos os Estados, porém, na prática não é isso que se vê.

Após a concretização oficial da Instituição da Defensoria Pública no Brasil, a fim de garantir o acesso igualitário ao Poder Judiciário pelos menos favorecidos, sendo considerada função essencial à justiça, mas não integrante do Poder Judiciário, foi promulgada a Lei Complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994, cuja última atualização se deu por força da Lei Complementar nº 98, de 03 de dezembro de 1999, para organizar de forma específica e objetiva a Instituição, a nível nacional. Essa mesma lei traz a ideia de divisão da Instituição a competências nacionais e estaduais, através da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas dos Estados.

A Lei Complementar nº 80/94, regula a Defensoria Pública como instituição Federal. Já, a Lei Complementar nº 9.230, de 06 de fevereiro de 1991, cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Observa-se, que o surgimento da Defensoria Pública no Brasil, teve origens históricas com reconhecimento social e político, resultando em previsões legais, que foram adaptadas até a melhor concepção e estruturação legal da Instituição. Essa atualização legal da Defensoria Pública, tanto a nível federal quanto estadual, vem sendo realizada sempre que necessário ao melhor funcionamento e adaptação da mesma à realidade inserida, como será abordado nos próximos itens.

2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

De acordo com o Direito Positivo Brasileiro, qualquer pessoa que queira postular perante o Poder Judiciário, necessita de um Advogado, devidamente inscrito na OAB, para lhe representar em juízo. Como os honorários devidos aos profissionais de Direito são bastantes onerosos, a população mais carente acabava sendo lesada em suas garantias constitucionais. Então, com o intuito de minorar esta situação, foram disponibilizadas algumas formas de acesso judiciário gratuito, para pessoas de baixa renda, porém poucas tiveram êxito.

⁴⁰ BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Saraiva: São Paulo, 2010, s.p.

No entanto, a Defensoria Pública é a que mais teve resultados, pois aplica na prática exatamente o que lhe foi imposta na teoria. Além do mais, esta Instituição é a única que proporciona o alcance necessário à justiça gratuita, tendo em vista que é uma Instituição Estatal estruturada e preparada exclusivamente para prestar assistência judiciária às pessoas carentes, de forma judicial ou extrajudicial, contribuindo para a realização da Justiça Social e servindo como pilar de acesso à justiça, nos locais onde atua.⁴¹

Na interpretação de Justiça Social, busca-se um objetivo de promover a igualdade social de forma prática e, por isso, somente deixar esse conceito como princípio norteador da Justiça Brasileira, não era o suficiente.

Nesse diapasão, a Defensoria Pública vem como a concretização de uma ideologia, a fim de fazer a justiça ser algo entendido e acompanhado por todos, sem distinção de classe, cor ou raça, conforme já previsto pela nossa Carta Magna. Isto porque, a ideia central da criação desta instituição, ultrapassa os conceitos filosóficos de justiça social, pois de nada adiantaria cultivar uma ideia se, na realidade, os Tribunais permanecessem fechados e limitados aos indivíduos integrantes de classes sociais mais favorecidas.

Segundo o entendimento de Walber de Moura Agra, a Defensoria Pública não é somente para garantir acesso à prestação jurisdicional aos necessitados, mas para impor esta obrigação ao Estado. Para o autor “este órgão foi criado para assegurar o cumprimento do art. 5º, LXXIV, CF/88,⁴² que obriga o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.⁴³

Então, com a Emenda Constitucional nº 45, que oportunizou a Reforma no Judiciário, esta noção de igualdade social na justiça, ficou evidente, fazendo com que o Poder Judiciário, desse maior credibilidade à Defensoria Pública e, conseqüentemente, fortalecendo e aprimorando esta instituição como diretriz do Governo Federal.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao descrever o conceito de Defensoria Pública, em seu artigo 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

⁴¹ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

⁴² BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Saraiva: São Paulo, 2010, s.p. Art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”;

⁴³ AGRA, Walber de Moura. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.565.

§1º. *Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargo de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

§2º. *As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no artigo 99, §2º.⁴⁴*

Importante ressaltar, o entendimento de Sérgio Luiz Junkes, sobre o citado artigo constitucional:

A pessoa jurídica também pode exigir a prestação da assistência jurídica integral por parte da Defensoria Pública. Isso porque o art. 134 da Constituição não estabelece que os destinatários dos seus serviços tenham que ser pessoas físicas. Exige-se delas apenas que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição.⁴⁵

Ou seja, a Defensoria Pública é entendida como uma das funções essenciais à justiça, juntamente com a Advocacia Geral da União e com o Ministério Público, porém atuando de forma autônoma, sem hierarquia entre as instituições.

Enquanto o Ministério Público tem função de tutelar os interesses da sociedade, e a Advocacia Geral da União tutela os interesses do Estado, a Defensoria Pública tutela os interesses das pessoas economicamente carentes, prestando-lhes *assistência jurídica integral*.⁴⁶

Na doutrina de Walber de Moura Agra, encontramos um conceito objetivo sobre o significado das Funções Essenciais à Justiça. Para o autor:

Funções Essenciais à Justiça são algumas profissões que se configuram imperiosas para a exequibilidade da prestação jurisdicional. Sem o auxílio delas a resolução dos conflitos sairia da esfera jurídica para voltar, em uma exacerbação do atavismo, à auto-tutela, pelos mecanismos da vingança e da lei do mais forte.⁴⁷

⁴⁴ BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Saraiva: São Paulo, 2010, s.p.

⁴⁵ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 83.

⁴⁶ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

⁴⁷ AGRA, Walber de Moura. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 549.

O autor Nelson Oscar de Souza entende que essa disponibilização das funções essenciais à justiça, aparece em novo prisma, na Constituição de 1988. Para o autor:

As normas pertinentes ao Ministério Público, à Advocacia Geral da União, à Advocacia e à Defensoria Pública são percebidas sob uma nova perspectiva na Carta Vigente, não só no aspecto formal e técnico como também no substancial.⁴⁸

Nesse sentido, após a previsão constitucional sobre a Instituição que seria um pilar de acesso dos necessitados ao judiciário, colocando em prática a justiça social brasileira, o órgão foi regulamentado em Lei Específica.

Desse modo, em 13 de janeiro de 1994, foram normatizados os direitos, deveres e funções da Defensoria Pública e de seus Agentes Signatários, através da Lei Complementar nº 80, que teve suas últimas alterações feitas pela Lei Complementar nº 98, de 03 de dezembro de 1999. Esta lei organiza a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e dos Territórios, prescrevendo normas gerais de organização nos Estados.

Atualmente, a Defensoria Pública é um órgão central, independente, composto e obrigatório, tendo atribuições específicas para o desempenho da função estatal ligada à ideia de função social, realizadas por agentes signatários específicos para a função, porém com submissão à pessoa jurídica a que pertencem. Até o ano de 2004, a Instituição era vinculada ao Poder Executivo, contudo naquele ano, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, a Defensoria foi desvinculada daquele poder, ganhando autonomia institucional, administrativa e financeira.⁴⁹

No ano de 2009, foi realizado pelo Ministério da Justiça o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, nesse estudo foi comprovada uma grande evolução da Defensoria como instituição e, também, em reconhecimento social.⁵⁰

Em resumo, pode-se dizer que a natureza jurídica da Defensoria Pública é a de um órgão central, independente, composto e obrigatório, com o conceito objetivo de concretização da justiça social, através de sua atuação como função essencial à justiça, regulamentada em normas e princípios, que serão vistos em seguida.

⁴⁸ SOUZA, Nelson Oscar de. *Manual de Direito Constitucional*. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 321.

⁴⁹ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

⁵⁰ *III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. Ministério da Justiça, 2009.

2.3 REGULAMENTAÇÃO LEGAL E ESTRUTURA FUNCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com a previsão constitucional da existência da Defensoria Pública como função essencial à justiça e, conseqüentemente, órgão responsável pela aplicação da Justiça Social na sociedade brasileira, houve a necessidade de regulamentar esta Instituição com Lei Complementar. O objetivo era fazer a Constituição instituir e a Lei Complementar regulamentar este órgão, de forma geral e específica, em todo o território nacional.⁵¹

Segundo o entendimento de Sérgio Luiz Junkes:

*A Defensoria Pública apresenta diferenças em sua concepção organizacional, que variam de acordo com a base geopolítica em que esteja estabelecida. Todavia, é uma instituição que segue, no campo normativo, uma disposição uniforme em seus aspectos estruturais.*⁵²

Nesse sentido, em 13 de janeiro de 1994, foi promulgada a Lei Complementar nº 80, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescrevem normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.⁵³

Essa Lei Complementar, também chamada de Lei Orgânica da Defensoria Pública no Brasil, prevê a uniformidade institucional deste órgão em âmbito federal, organizando sua estrutura, função, seus servidores, sedes, locais de atuação, seus agentes signatários, e prescreve normas gerais para sua atuação nos Estados. Ou seja, cada Estado cria normas específicas para organizar as suas Defensorias Públicas, de acordo com a realidade de sua sociedade, e deverá manter sua instituição com recursos próprios, mesmo que esteja relacionado diretamente com o Estado.

Assim dispõe o artigo 2º da LC 80/94:

*Art. 2º A Defensoria Pública abrange:
I - a Defensoria Pública da União;
II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
III - as Defensorias Públicas dos Estados.*⁵⁴

⁵¹ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

⁵² JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 86.

⁵³ SABATOVSKI, Emílio e FONTOURA, Iara P. *DEFENSORIA PÚBLICA*. Curitiba, Juruá: 2005.

⁵⁴ BRASIL. *CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88*. Saraiva: São Paulo, 2010, s.p.

Com a intenção de melhor organizar a Defensoria Pública em todo o país, foi necessário fazer algumas alterações na Lei Orgânica. Então, em 3 de dezembro de 1999, foram feitas as primeiras modificações nos dispositivos da referida legislação, que sofreu novas alterações em 07 de outubro de 2009, através da Lei Complementar nº 132.⁵⁵

Em 30 de março de 1995, é promulgada a Lei 9.020, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências. Essa Lei veio com a ideia de organizar o cargo de Defensor Público da União, e teve seus dispositivos alterados pela Lei nº 10.212, de 23 de março de 2011, que será visto posteriormente.⁵⁶

Destarte, é a Lei Complementar nº 80/94, a norma geral que conduz toda a atividade institucional, organizacional, estrutural e funcional da Defensoria Pública em âmbito nacional e estadual, mesmo que, nesse último, de forma mais sucinta.

Em seu artigo 1º, a LC nº 80/94, define Defensoria Pública e designa sua função:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).⁵⁷

Sobre essa redação, cabe trazer o entendimento doutrinário de Walber de Moura Agra em relação ao significado de necessitados. Para o autor:

A Lei 1.060/95, que regulamentou a prestação de assistência jurídica aos necessitados, dispunha que teriam direito à assistência gratuita os cidadãos que atestassem, com apenas uma declaração de insuficiência de recursos, sua condição de miserabilidade, e esta teria valor absoluto. Agora, com a alteração do texto legal pela Lei 7.115/1983, exige-se que o cidadão, ao solicitar o auxílio da Defensoria Pública, comprove a insuficiência de recursos.⁵⁸

⁵⁵ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em: 12/04/2011.

⁵⁶ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em: 12/04/2011.

⁵⁷ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em: 12/04/2011, s.p.

⁵⁸ AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 566.

Seguindo a previsão constitucional e a lei orgânica, todos os Estados do Brasil deveriam instituir a Defensoria Pública, criando leis para isso. Entretanto, em nosso País, os Estados de Santa Catarina e Goiás são os únicos que não possuem serviços. O Estado de Santa Catarina adotou o sistema antigo de Advocacia Dativa para atender aos necessitados, contrariando o dispositivo constitucional.

Já, o Estado de Goiás, possui Lei Orgânica desde 2005, para a criação da Defensoria Pública Estadual, mas não disponibilizou os serviços, nem organizou a instituição. Esses Estados-membros, somente são atendidos pela Defensoria Pública da União, quando há competência para o fim requerido.

A Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, dispõe sobre a forma de atendimento gratuito a ser realizado no Estado de Santa Catarina, a fim de instituir a Defensoria Pública no ente federado:

Art. 1º. Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina – OAB/SC. §1º. A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, lista de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita.⁵⁹

O III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, atenta apara a inconstitucionalidade do atendimento judiciário oferecido à população catarinense:

O modelo de assistência jurídica gratuita adotado pelo Estado de Santa Catarina não observa o que determina o artigo 134 e parágrafos da Constituição Federal, competindo à OAB local a prestação desse serviço público, inclusive por determinação da Lei Complementar respectiva que regulamenta a auto-denominada Defensoria Dativa. Referido modelo vem sendo questionado por duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas no STF, uma pela ANDPU e outra pela Anadep.⁶⁰

Na mesma linha de entendimento, o autor Sérgio Luiz Junkes, menciona:

Isso viola o disposto no artigo 134, caput e §§ 1º e 2º, da Constituição, que exige a criação de um organismo público, autônomo, estruturado com cargos, carreira e garantias definidas, com a finalidade de prestar a assistência judiciária integral aos

⁵⁹ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em 12/04/2011, s.p.

⁶⁰ III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Ministério da Justiça, 2009, p.21.

necessitados. Esse 'modelo' – se é assim que se pode dizer – catarinense de Defensoria Pública padece do vício da inconstitucionalidade.⁶¹

Ora, se a Defensoria Pública deve ser uma instituição pública autônoma, estruturada, tendo cargos com carreiras e garantias, jamais poderá ter sua função social exercida por advogado privado que receberá fundos do Estado, em troca da prestação de serviço realizado. Esse método é o de advogado dativo, que já existia há muito tempo, e foi substituído, em partes, pela Defensoria, a fim de preservar a individualidade das profissões, entre outras prerrogativas.

Até o ano de 2004, as Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal, e da União, eram dependentes de seus Estados, no que concernia à estrutura orçamentária. Entretanto, em 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional nº45, as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, passaram a ter autonomia administrativa e orçamentária, desvinculando-se, nesse aspecto, do Estado-membro, conforme já previa a Constituição Federal. Porém, essa Emenda Constitucional nº 45/04, não conferiu à Defensoria Pública da União a mesma autonomia.⁶²

Assim, esta Instituição permanece dependente da União, tanto que o Defensor Público-Geral Federal é nomeado pelo Presidente da República, conforme dispõe o artigo 6º da Lei Complementar nº 80/94:

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista triplíce formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).⁶³

O artigo 7º da mesma Lei complementa a dissertação do dispositivo anterior:

Art. 7º O Defensor Público-Geral Federal será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da Carreira,

⁶¹ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 88.

⁶² *III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*. Ministério da Justiça, 2009.

⁶³ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em 12/04/2011, s.p..

escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).⁶⁴

A Defensoria Pública, como instituição, tem uma estrutura de profissionais formados para conduzir o órgão. Como é uma Instituição nova, a Defensoria não tem quadro de servidores públicos próprios, além dos Defensores Públicos. Ou seja, para ingressar na carreira jurídica deste órgão, é preciso passar pelo concurso público para o cargo de Defensor Público ou então, se candidatar a estágio remunerado, caso o pretendente seja estudante de Direito. Os demais servidores que atuam na Instituição ou são funcionários públicos cedidos por órgão extinto ou são servidores privados de empresas terceirizadas.

O artigo 5º da Lei Complementar nº 80/94, dispõe sobre a estrutura da Defensoria Pública da União:

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreender:

I – órgãos de administração superior:

A Defensoria Pública-Geral da União;

A Subdefensoria Pública-Geral da União;

O Conselho Superior da Defensoria da União;

A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II – órgãos de atuação:

As Defensorias Públicas da União, no Distrito Federal e nos Territórios;

Os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III – órgãos de execução:

Os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;⁶⁵

A administração da Defensoria Pública da União, composta pela Defensoria Pública-Geral da União, atualmente representada na pessoa do Dr. José Rômulo Plácido Sales – Defensor Público-Geral Federal, e Subdefensoria Pública-Geral da União que, atualmente não tem um representante definido, tem sede em Brasília. Porém, em cada Estado do país, há, no mínimo, uma sede desta Instituição em âmbito federal.⁶⁶

A Lei Complementar nº 80/94, auxiliou na administração da Instituição, quando estipulou a formação do Conselho Superior, em seus artigos 9º e 10º, e deliberou sua composição no artigo 101, que teve sua redação alterada pela LC 132/2009.

⁶⁴ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em 12/04/2011, s.p.

⁶⁵ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em 12/04/2011, s.p.

⁶⁶ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em 15/04/2011, s.p.

Segundo o disposto no site da Defensoria Pública da União, o Conselho Superior:

É o órgão colegiado que exerce o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União, além de decidir sobre questões administrativas e funcionais. O Conselho é composto pelo Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.⁶⁷

O artigo 101 da LC nº 80/94, alterado pela LC 132/2009, traz de forma mais clara a composição deste órgão.

Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública de cada Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleito pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.⁶⁸

Essa função normativa atribuída ao Conselho Superior é colocada em prática em todos os estados brasileiros, com exceção dos Estados do Paraná e do Amapá, que não possuem Conselho Superior, e do Estado do Ceará, que atribuiu ao órgão função distinta da previsão legal.

A fim de auxiliar na organização, estrutura e funcionabilidade da instituição, foram criadas, por legislação própria, órgãos dentro da estrutura da Defensoria, cada qual com sua atribuição específica, como as Câmaras de Coordenação e as Comissões de Prerrogativas, a primeira concernente à assessoria e a segunda relativa à garantia dos direitos específicos do cargo de Defensor Público.

Para André Gustavo Piccolo, Defensor Público Federal, menciona, sucintamente, uma noção sobre o objetivo das Câmaras de Coordenação. Para o Defensor:

(...) órgão de apoio e assessoria ao Defensor Público, que visa à melhoria da qualidade na atuação por meio de capacitação e planejamento de atividades, com harmonização e padronização de trabalhos.⁶⁹

⁶⁷ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em 15/04/2011, s.p..

⁶⁸ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em 15/04/2011, s.p..

⁶⁹ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em 16/04/2011, s.p..

Mesmo havendo toda a previsão e regulamentação legal para a constituição e funcionamento da Defensoria Pública da União de forma heterônoma, essas estruturas físicas e pessoais são muito heterogêneas, uma vez que de vinte e duas sedes da instituição federal distribuídas no país, somente seis possuem todas as atribuições necessárias ao funcionamento correto do órgão.

Já, no Estado do Rio Grande do Sul, os primeiros indícios da Defensoria Pública datam do ano de 1991, quando surge a Lei Complementar nº 9.230/1991, que dispõe sobre sua competência, estrutura, funcionamento, entre outras providências. Entretanto, essa lei só teve aplicabilidade em 1996, quando em 23 de janeiro foi editada a Lei Complementar nº 10.725, nos termos do Art. 121 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.⁷⁰

Nota-se, portanto, que há um lapso temporal de dois anos entre o estabelecimento da Defensoria Pública no Brasil e em nosso Estado. Ou seja, o Rio Grande do Sul foi um dos Estados pioneiros na regulamentação da Justiça Social em benefício a toda sociedade, usando da Lei Complementar Estadual, para organizar a Defensoria Pública gaúcha.

A Defensoria Pública gaúcha tem como autoridade institucional suprema a Defensora Pública-Geral, atualmente representada na pessoa de Jussara Maria Barbosa Acosta, e o Subdefensor Público-Geral, atualmente representado por Nilton Leonel Arnecke Maria.⁷¹

O artigo 3º da Lei Complementar 9.230/1991, alterada pela Lei Complementar nº 10.725/96, define a Estrutura básica da Defensoria Estadual:

Art. 3º - A Defensoria Pública do Estado terá a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção Superior:

Procurador-Geral da Defensoria Pública;

Subprocurador-Geral da Defensoria Pública;

II – Órgãos de atuação:

Defensorias Públicas junto ao 2º de jurisdição e Tribunais Superiores;

Defensorias Públicas junto ao 1º grau de jurisdição;

III – Órgão Colegiado:

- Conselho Superior da Defensoria Pública.⁷²

Ou seja, a Defensoria Pública Gaúcha, ao contrário da Defensoria da União, tem como cargo superior, o Procurador-Geral, que atuará em cargo de comissão com prerrogativas de Secretário de Estado. Já, o Defensor Público-

⁷⁰ Disponível em www.dpe.rs.gov.br, acessado em 12/04/2011, s. p.

⁷¹ Disponível em www.dpe.rs.gov.br, acessado em 16/04/2011, s. p.

⁷² Disponível em www.dpe.rs.gov.br, acessado em 16/04/2011, s. p.

-Geral Estadual, terá cargo supremo em relação à chefia da instituição como um todo, sendo nomeado pelo Governador do Estado.

Destarte, tanto a Defensoria Pública da União quanto a do Estado, tem os demais cargos e comissões regulamentados de formas similares, somente com alterações nas peculiaridades que são necessárias ao enquadramento à realidade que está inserida.

Fica na responsabilidade da Defensoria Pública-Geral Estadual, a expansão da instituição em todas as Comarcas do Estado, criando uma sede em cada local, que ficará sob a responsabilidade do Defensor Público da Comarca, e fornecendo todos os subsídios necessários ao seu funcionamento. Porém, nem todas as cidades Gaúchas possuem Defensoria Pública, como, por exemplo, a Comarca de Nova Petrópolis.

Conforme exposto anteriormente, as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados, eram dependentes dos entes públicos, sendo o federal, distrital ou estadual. Entretanto, com a implementação da Emenda Constitucional nº 45, que foi promulgada em 31 de dezembro de 2004, passando a vigorar em 2005, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ganhou autonomia funcional. Ou seja, desvinculou-se do Estado, para tornar-se independente em seus meios de atuação, sua forma de trabalho e, conseqüentemente, de forma orçamentária, porém essa é a menos posta em prática.

Antes da independência da instituição, havia um litígio ético entre a Defensoria e o Estado, quando se tratava de ações judiciais. Isto porque, segundo a Constituição Federal e, também Estadual, são os entes federados os responsáveis por garantir os direitos básicos fundamentais e humanos à sociedade, além de oportunizar melhores condições de acesso a esses direitos, cumprindo com a justiça social. Porém, quando não é cumprida uma obrigação oriunda do Estado, a Defensoria Pública, como defensor dos necessitados, ingressa com ação judicial em face do Poder Público, gerando confusão processual no que se referia à situação econômica.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2005, foi esclarecida essa dúvida, sendo autorizado à Defensoria Pública Estadual, cobrar honorários advocatícios do Estado, a serem depositados em favor do FADEP (Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública). Contudo, após discussões e argumentações entre poder público e defensorias públicas estaduais, ficou determinado que o Estado não deveria pagar honorários à instituição, independentemente de ter sido promulgada a autonomia orçamentária daquela.

A súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça esclarece essa situação:

*A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.*⁷³

Sobre esse entendimento, Cirilo Augusto Vargas, Defensor Público de Minas Gerais, disserta:

*A súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça trata duas situações idênticas de forma distinta. Se o devedor sucumbente for pessoa diversa do Estado, o credor dos honorários será a Defensoria Pública. Caso contrário, se o devedor for o Estado, o credor não mais será a Defensoria, mas o próprio ente político. Curioso é que poucas pessoas questionam o absurdo desse raciocínio e a maioria simplesmente o toma como verdade.*⁷⁴

O entendimento do Defensor Público, Dr. Elizandro Todeschini, segue a linha de raciocínio do Dr. Cirilo. Para o Defensor:

*(...) a autonomia administrativa e financeira é considerada de suma importância, fazendo com que a atuação e a atenção da Instituição somente estejam voltados para os legítimos interesses dos carentes, para o fortalecimento da igualdade material e da justiça social, distributiva, com o exercício de atribuições despido de receios ou amarras. A autonomia da Procuratura é, em última análise, garantia dos assistidos, tal como o é a independência do Poder Judiciário em relação aos jurisdicionados.*⁷⁵

Considerando as exposições dos Defensores Públicos, percebe-se que é entendimento majoritário desta classe, a não aceitação do, ainda existente, vínculo orçamentário entre a Defensoria Pública e o Estado, por fundamentação constitucional.

Entretanto, até a corte superior entende que a Defensoria Pública depende do ente público devido ao fato de não possuir personalidade jurídica, inviabilizando esse pedido em vias judiciais.

Assim sendo, é possível afirmar que a Defensoria Pública tanto em âmbito federal quanto estadual, tem uma regulamentação bem estruturada, com boas condições de aplicabilidade na prática, além de oportunizarem estágios remunerados ou não aos estudantes de direito.

⁷³ Disponível em www.stj.gov.br, acessado em 16/04/2011, s.p.

⁷⁴ Disponível em www.adepmg.org.br, acessado em 16/04/2011, s.p.

⁷⁵ TODESCHINI, Elizandro. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Ministério da Justiça: Porto Alegre, 2010, p.46.

Esses estágios forenses tem uma estrutura muito bem organizada. Para estagiar nesta instituição, o candidato deverá passar por uma prova de conhecimentos jurídicos para, posteriormente, ser chamada a estagiar na sede mais próxima a sua residência. Ou seja, além da estrutura institucional, a Defensoria Pública da União e do Estado do Rio Grande do Sul, tem condições de proporcionar uma boa experiência profissional aos futuros profissionais do ramo do direito.

Por mais que essa instituição seja relativamente nova em nossa sociedade, é fato que vem crescendo aceleradamente e sem maiores preocupações, visto que tem condições e estrutura de aguentar a expansão institucional.

Todavia, essa estrutura e organização têm funções a serem realizadas e princípios a serem cumpridos, a fim de atingirem o objetivo central do órgão, o que será visto no item posterior.

2.4 PRINCÍPIOS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, como instituição deve atender há alguns princípios básicos, para cumprir com sua função e objetivo.

Segundo o autor, Edson Ricardo Saleme:

A Defensoria Pública é fundamental para a grande parte da população nacional, desprovida de recursos para contratar particularmente causídicos a fim de prestar-lhes assessoria ou acompanhamento judicial. Por tal razão, são necessárias Defensorias para a prestação de tais serviços e preservação do efetivo exercício dos direitos da população.⁷⁶

Partindo desse entendimento, o Autor Saleme, acredita que a Defensoria Pública surgiu com o intuito indireto de substituir o Ministério Público, no que concerne ao atendimento de pessoas de baixa renda, já que a Promotoria de Justiça só pode ajuizar ações cíveis e de família, em casos específicos. Seguindo esse entendimento, o mesmo autor alega que esse é um dos motivos para que a Defensoria Pública tivesse os mesmo princípios institucionais do Ministério Público, porém direcionado à sua ideologia, uma vez que juntos constituem a função essencial à justiça, constitucionalmente prevista.⁷⁷

Nesse sentido, os princípios gerais institucionais da Defensoria Pública são: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, cuja previsão

⁷⁶ SALEME, Edson Ricardo. *Direito Constitucional*. Barueri, SP: Manole, 2011, p. 236/237.

⁷⁷ SALEME, Edson Ricardo. *Direito Constitucional*. Barueri, SP: Manole, 2011.

legal vem insculpida tanto no artigo 127, §1º da Constituição Federal de 1988, quanto no artigo 3º da Lei Complementar nº80/94, como será visto a seguir.

O princípio da unidade é o princípio básico norteador da Defensoria como instituição. Aponta o órgão como uma Instituição em todo País, somente sendo possível uma mera divisão aparente no que se trata da distinção de competências entre federal e estadual, mas a Instituição permanece a mesma. Essa ideia de unidade aponta para a impossibilidade de concorrência entre as sedes do mesmo órgão, já que terão a mesma estrutura organizacional e administrativa, com as mesmas funções e objetivos, tornando neutras as sedes institucionais e evidentes a sede geral, como o centro governamental e administrativo desse órgão público. E, por isso, este princípio traz a noção de indivisibilidade, outro princípio básico da Defensoria Pública.

De acordo com o entendimento de Sérgio Luiz Junkes:

O princípio da unidade significa que a Defensoria Pública é um todo orgânico formado por idênticos aspectos estruturais. Desse princípio decorre a vedação de existirem instituições públicas concorrentes, com a mesma base política e com chefias distintas, para o exercício das funções cometidas a cada Defensoria Pública.⁷⁸

Já, nas palavras de Nelson Oscar de Souza:

A unidade afirma-se, no que concerne à sua organização administrativa, em concentrar na chefia do órgão de comando, único e central, a política a ser seguida pela instituição.⁷⁹

Ainda, não se pode deixar de mencionar a interpretação de Guilherme Peña de Moraes, citando Paulo César Pinheiro Carneiro:

(...) a unidade da Defensoria Pública não significa que qualquer de seus membros poderá praticar qualquer ato em nome da instituição, mas sim, sendo um só organismo, os seus membros 'presentam' (não representam) a instituição sempre que atuarem, mas a legalidade de seus atos encontram limites no âmbito da divisão das atribuições e demais garantias impostas pela lei.⁸⁰

Sobre o Princípio da Indivisibilidade, é pensamento contínuo do princípio anterior, uma vez que traz a questão de unidade na atuação dos responsáveis

⁷⁸ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p.78.

⁷⁹ SOUZA, Nelson Oscar de. *Manual de Direito Constitucional*. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 339.

⁸⁰ MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 174.

por todas as sedes institucionais. Ou seja, esse princípio oportuniza que todos agentes signatários tenham o mesmo tratamento já que terão a mesma forma de atuação e responsabilidade. Então, nesse caso, é o Agente Signatário quem ficará instituído de Defensoria Pública e levará essa posição para qualquer lugar onde necessitar atuar, ficando vinculado ao órgão público num todo, sem estar destinado somente a um local.

Sérgio Luiz Junkes menciona que:

O princípio da indivisibilidade decorre do anterior, na medida em que, sendo a Defensoria Pública um todo orgânico, não admite rupturas e fracionamentos. Isto implica a possibilidade de seus membros substituírem-se uns aos outros sem qualquer prejuízo para a atuação da instituição ou para a validade processual.⁸¹

O entendimento de Guilherme Peña de Moraes, sobre o princípio da indivisibilidade, é bem sucinto. Para o autor “a indivisibilidade, por seu turno, significa que a Defensoria Pública consiste em um todo orgânico, não estando sujeita a rupturas ou fracionamentos.”⁸²

Seguindo a mesma linha de entendimento, o autor Nelson Oscar de Souza, explica: “A indivisibilidade significa que cada membro do órgão exercerá as mesmas atribuições. Cada integrante de seus quadros enfeixa na sua pessoa a própria natureza essencial à instituição.”⁸³

O último princípio básico norteador da Defensoria Pública no Brasil, é o Princípio da Independência Funcional, que se relaciona tanto à instituição quanto aos Defensores Públicos. O objetivo deste princípio é desvincular, totalmente, a Defensoria Pública de qualquer órgão público ou entidade similar, a fim de demonstrar que este órgão não faz parte do Poder Judiciário nem do Ministério Público e, muito menos, é subordinado aos mesmos. Tenta desvincular a Defensoria dos entes federados, dotando de capacidade funcional o órgão.

Outrossim, quanto aos Defensores Públicos, o princípio indica que não há hierarquia ou subordinação entre os Agentes Signatários e demais funcionários do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo. Esses só deverão subordinar-se às decisões e orientações administrativas da Defensoria Pública, onde haverá hierarquia por questão funcional.⁸⁴

⁸¹ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p.90.

⁸² MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 174.

⁸³ SOUZA, Nelson Oscar de. *Manual de Direito Constitucional*. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 340.

⁸⁴ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

O princípio da Independência Funcional teve maior desenvoltura com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, conforme já mencionado no item anterior, mas, que ainda não atingiu seu ápice em relação à estrutura orçamentária.

Seguindo a ideia de Sérgio Luiz Junkes:

O princípio da independência funcional tem o sentido de que a Defensoria Pública deve ter plena autonomia para atuar, livre de quaisquer ingerências de qualquer organismo estatal e, inclusive, do Poder Executivo.⁸⁵

Já, Nelson Oscar de Souza, te sua interpretação mais direcionada ao Agente Signatário do que à Defensoria como instituição. Para o autor:

A independência funcional vem a se constituir – para o Defensor Público, assim como para o Promotor de Justiça ou Juiz de Direito – no apanágio dos membros que a integram: orientar-se-á pelos princípios constitucional e legalmente estabelecidos, ao arripio de demandas ou pressão dos integrantes dos demais Poderes e do Ministério Público.⁸⁶

Há entendimentos doutrinários, de que o Princípio constitucional de Acesso à Justiça também seria um dos princípios basilares da Defensoria Pública, uma vez que esta instituição foi criada com o fim único de promover acesso igualitário dos necessitados carentes ao judiciário.

Nessa concepção de acesso à justiça, o autor José Cichocki Neto, tem interpretação capaz de simplificar toda dissertação sobre a função da Defensoria Pública junto ao princípio do acesso à justiça. Para o autor:

A expressão “acesso à justiça” engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.⁸⁷

Entretanto, os princípios mencionados, exceto o de acesso à justiça, não tem uma exata aplicabilidade funcional. Segundo os entendimentos doutrinários, pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, todas as sedes das

⁸⁵ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p.90.

⁸⁶ SOUZA, Nelson Oscar de. *Manual de Direito Constitucional*. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 340.

⁸⁷ NETO, José Cichocki. *Limitações ao Acesso à Justiça*. 1ª edição, 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005, p. 61.

defensorias existentes no país, deveriam obedecer a um único comando, porém, na prática, torna-se inviável a Defensoria de um Estado ser guiada exclusivamente pela Defensoria-Geral da União, até porque as competências jurisdicionais são distintas.

Para melhor dividir a administração das instituições, cada Estado-membro criou sua Lei, a fim de organizar a Defensoria Estadual, partindo da sede geral da Defensoria deste Estado, as ordens às sedes das comarcas menores, sem ligação direta com a sede geral em Brasília.

Então se vê que, mesmo havendo essa quebra de protocolo, a Defensoria mantém-se como única, somente fazendo uma divisão em caráter organizacional, sem perder o foco do princípio basilar.

A Defensoria Pública é restrita ao atendimento de pessoas físicas e jurídicas que não dispõem de recursos para a contratação de serviços jurídicos de forma particular.

Nesse contexto, para ser assistido pela Instituição, a pessoa física deve ser comprovadamente pobre, não tendo bens móveis nem imóveis que venham a ser entendidos como possibilidades financeiras. Já as pessoas jurídicas, deverão comprovar a insuficiência de recursos através de Declaração de Imposto de Renda de seus sócios, entre outros documentos que auxiliem na comprovação. Tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, representadas por seus sócios, deverão assinar uma Declaração, a fim de se comprometerem quanto às alegações de pobreza.

Importa ressaltar, que não é suficiente o indivíduo assinar a declaração de pobreza para comprovar sua precária situação financeira, pois além dessa declaração com validade pública, o cidadão deve juntar documentos a fim de provar sua renda familiar.

A Defensoria Pública, tanto em nível nacional quanto em nível estadual, estipulou que nos casos cíveis ou penais, sendo o assistido pessoa física, deve ter renda familiar de até três salários mínimos mensais. Já em casos de direito de família, a renda familiar pode chegar até cinco salários mínimos, ainda mais quando estiver criança envolvida. Porém, os bens imóveis deverão ser considerados relativos às pessoas hipossuficientes.

Já sobre a impossibilidade financeira das pessoas jurídicas, segundo o Defensor Público Federal, Felipe Caldas Menezes, mencionando e entendimento jurisprudencial dos Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa, a regra é comprovar documentalmente a inexistência de lucros. Para o Defensor:

(...) além da efetiva comprovação da necessidade econômica, exigem que a pessoa jurídica não tenha fins lucrativos e exerça

*atividades filantrópicas, beneficentes, pias ou morais, ou que seja microempresa familiar ou artesanal.*⁸⁸

As funções da Instituição vêm insculpidas no Art. 4º da Lei Complementar nº80/94, vejamos:

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, entre outras:

I – promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III – patrocinar ação civil;

IV – patrocinar defesa em ação penal;

V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei;

VII – exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X – atuar junto aos Juizados Especiais e Pequenas Causas;

XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado.

*§2º - As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.*⁸⁹

Segundo o doutrinador Sérgio Luiz Junkes, o rol é meramente exemplificativo, tendo em vista que:

*[...] a finalidade de prestação da assistência jurídica integral pode exigir que outras e novas funções sejam exercidas pela Defensoria Pública no caso concreto. Isso tanto pode ser autorizado expressamente por lei, como pode decorrer simplesmente do próprio exercício da atividade institucional condicionada aos seus fins. Um exemplo de ampliação deste rol é o da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que atribuiu à Defensoria Pública a função de ‘defensora do vínculo matrimonial’ nos casos de anulação do casamento.*⁹⁰

Já, o artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 80/94, com redação alterada pela Lei Complementar nº 132/09, vai além do exposto, entendendo a Defensoria Pública, como “promotora dos direitos humanos”:

⁸⁸ Disponível em: www.dpu.gov.br, acessado em 21 de abril de 2011, s.p.

⁸⁹ Disponível em: www.dpe.rs.gov.br, acessado em 21 de abril de 2011, s.p.

⁹⁰ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 91.

Artigo 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela LC nº132/09).⁹¹

Só para fins de esclarecimento, importa expor o disposto artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88:

*Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.⁹²*

Levando em consideração o exposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Brasileira, pode-se entender que a Defensoria Pública tem permissão, e até obrigatoriedade, de atuar, também, para estrangeiros residentes em nosso País. Ou seja, a atuação da instituição não se limita ao direito nacional, mas também internacional, de forma específica, conforme já citado.

As competências da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados, se limitam a jurisdição de cada ente ao qual está ligada a instituição. Enquanto a Defensoria da União atua em causas de competência federal, as Defensorias dos Estados e do Distrito Federal atuam de acordo com a competência estadual ou distrital.

Assim, pode-se afirmar que a Defensoria Pública da União atuará em causas cíveis, penais, tributárias, de direito público, entre outros, quando estes se tratarem de ordem federal, sendo de exclusividade da instituição a nível nacional, atuar em causas previdenciárias e trabalhistas, pois são áreas competentes somente à justiça federal. Já às Defensorias Estaduais e Distritais, é competente atuar em causas cíveis, de família, penais, de direito público, entre outros, a nível estadual ou distrital. Somente é aceito que as Defensorias Estaduais ou Distritais atuem em ações de competência federal, por ordem delegada, quando na Comarca do necessitado, não haver sede da Defensoria Pública da União.

⁹¹ Disponível em: www.dpe.rs.gov.br, acessado em 21 de abril de 2011, s.p.

⁹² Disponível em: www.dpe.rs.gov.br, acessado em 21 de abril de 2011, s.p.

Vale ressaltar que, em âmbito de direito penal, as Defensorias Públicas, através de seus Agentes Signatários, devem realizar visitas nos presídios de sua Comarca, a fim de atenderem os encarcerados, garantindo seus direitos humanos e fundamentais, conforme garantia constitucional. São essas funções e atendimentos realizados pela Defensoria Pública, que faz a instituição ser reconhecida como a "promotora dos direitos humanos".

Outra função exercida pela Defensoria Pública, que não se pode deixar de mencionar, é o atendimento emergencial aos familiares ou amigos de indivíduos viciados em drogas ou álcool, que necessitam de intervenção do Estado, para serem submetidos a tratamento clínico, nas tão conhecidas Ações de Avaliação e Internação Compulsória. Também, é válido lembrar os atendimentos para exigir do Estado 'latu sensu', a disponibilização de medicamentos, cirurgias, exames e consultas médicas, quando o pedido administrativo do cidadão junto à Secretaria de Saúde, foram indeferidos.

Claro, que esse último atendimento mencionado, tem causado muitas discussões entre os poderes Executivo e Judiciário, mas foi à única forma encontrada, para garantir o atendimento de saúde aos necessitados, além de não infringir lei alguma.

Vale lembrar, que é função da Defensoria Pública, prestar informações aos seus assistidos, conforme disposto no artigo 4º-A da Lei Complementar nº 80/94:

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a informação sobre: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a qualidade e a eficiência do atendimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre

destinatários de suas funções. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).⁹³

Há um controle institucional, a fim de organizar o atendimento, proporcionando melhores condições de acompanhamento processual, conforme cita o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil:

A maioria das Defensorias Públicas (61,36%) possui algum sistema de revisão de indeferimento da Assistência Jurídica. Em 34,61% possui sistema informatizado de acompanhamento dos casos de Assistência Jurídica prestada, em 34,62% possui algum tipo de registro ou controle quando é deferida ou indeferida a Assistência Jurídica à parte, em 57,69% existe um procedimento/processo de acompanhamento do caso na Defensoria Pública. Entre as Defensorias Públicas, 69,23% possui experiência no manejo de ações coletivas.⁹⁴

Importante mencionar, que a Defensoria Pública, também tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública, conforme disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94. Tanto que, na época da promulgação da Lei nº 734/85 – Lei da Ação Civil Pública – esta legitimava outras instituições com o mesmo fim, para ajuizar essas ações, além do Ministério Público. Logo após sua existência formal da Defensoria Pública, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, esta foi incluída no rol dos órgãos legitimados a propor ações civis públicas.⁹⁵

Tempos depois, talvez com receio de perder o monopólio desta situação, o Ministério Público, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 3943/DF - cujo objetivo era:

(...) a declaração de inconstitucionalidade do inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, na redação da Lei nº 11.488/07, ou, alternativamente, sua interpretação conforme a Constituição, para que, sem redução do texto, seja excluída da referida legitimação a tutela dos interesses ou direitos difusos, uma vez que, por disposição legal, seus titulares são pessoas indeterminadas, cuja individualização e identificação é impossível, impossibilitando a aferição de sua carência financeira.⁹⁶

O Defensor Público Elizandro Todeschini, cita o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, sobre o objetivo da propositura da mencionada ADIN, realizado no próprio processo:

⁹³ BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. Saraiva: São Paulo, 2010. s.p.

⁹⁴ III DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. Ministério de Justiça, 2009, p 133.

⁹⁵ TODESCHINI, Elizandro. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Ministério da Justiça: Porto Alegre, 2010.

⁹⁶ TODESCHINI, Elizandro. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Ministério da Justiça: Porto Alegre: 2010, p.51.

*(...) o verdadeiro intuito da requerente, ao propor a presente ADIN, é simplesmente o de evitar a concorrência da Defensoria Pública, como se o manejo de tão importante instrumento de acesso à justiça e de exercício da cidadania pudesse haver reserva de mercado.*⁹⁷

Assim, foi julgada improcedente a ADIN proposta pelo Ministério Público Federal, ratificando a legitimidade ilimitada da Defensoria Pública no acesso à justiça.

Entretanto, para colocar em prática todas essas funções e representar a Instituição, atuando como Agente Signatário existem os Defensores Públicos – que são agentes públicos, considerados como agentes políticos, pois exercem atribuições constitucionais e são vinculados a órgão previsto constitucionalmente. Esta atribuição de Defensor Público é específica para advogados, devidamente registrados na OAB, que se submetem a concurso público específico, como qualquer outro servidor público.⁹⁸

Aos Agentes Signatários são garantidas a independência funcional no desempenho de suas funções, a inamovibilidade, a irredutibilidade de subsídio e a estabilidade. Quanto aos subsídios dos Defensores Públicos, com a decisão prevista na Lei nº 13.301/2009, estes foram equiparados aos subsídios dos Promotores de Justiça.⁹⁹

Entre várias prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 80/94, destaca-se a prerrogativa de receber intimação pessoal em qualquer processo, além de ter prazos em dobro para todos os atos processuais, ambos em qualquer jurisdição. Além do mais, o Defensor Público tem fé pública em todos os atos formais ou informais realizados. Por isso, acordos ou declarações extrajudiciais realizados na presença deste Agente, são considerados títulos executivos. Já, em relação às proibições, é vetado aos Defensores exercer advocacia particular.

Aos Defensores Públicos Federais compete, segundo a LC nº 80/94, com alterações feitas pela LC 132/2009:

Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

⁹⁷ Disponível em www.dpe.rs.gov.br, acessado em 22 de abril de 2011, s.p.

⁹⁸ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

⁹⁹ Disponível em www.dpe.rs.gov.br, acessado em 22 de abril de 2011, s.p.

- III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;*
- IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;*
- V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;*
- VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;*
- VII - defender os acusados em processo disciplinar.*
- VIII - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).*
- X - atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).¹⁰⁰*

Já, aos Defensores Públicos Estaduais ou Distritais compete, segundo a LC nº 80/94, com alterações feitas pela LC 132/2009:

Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes especialmente:

- I - atender às partes e aos interessados;*
- II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;*
- III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;*
- IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;*
- V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal, quando cabível;*
- VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria*

¹⁰⁰ Disponível em www.dpu.gov.br, acessado em 22 de abril de 2011, s.p.

Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
VII - defender os acusados em processo disciplinar.
VIII - participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
X - atuar nos estabelecimentos penais sob a administração do Distrito Federal, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário distrital reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento, independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).¹⁰¹

Vê-se, portanto, que as atribuições ou funções dos Defensores Públicos Federais, Estaduais ou Distritais, somente se distinguem em relação à competência, pois as responsabilidades são únicas, cumprindo a ideia do princípio da unidade.

Concluindo, é correto afirmar que a Defensoria Pública tem sua função baseada no princípio da Razoabilidade, para que haja equilíbrio na sociedade quanto às oportunidades de acesso ao Poder Judiciário.

No capítulo que segue se analisará a Defensoria Pública e o princípio da Justiça Social, além da importância desse instituto para a sociedade.

3 A DEFENSORIA PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

Neste último capítulo, será analisada a interação entre a justiça social e a Defensoria Pública, como fim único de oportunizar igualdade de acesso ao Poder Judiciário à população brasileira. Abordar-se-á, essa função social judicial como resultado de uma ideologia que deixou de ser formal para ser usada na prática, no dia a dia do povo brasileiro. Analisar-se-á, se o órgão institucional está aplicando seus princípios, para fazer valer a realização da tão esperada, justiça social.

¹⁰¹ Disponível em www.dpe.rs.gov.br, acessado em 22 de abril de 2011, s.p.

3.1 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA E SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Para analisar o principal objetivo e função jurisdicional da Defensoria Pública, primeiro é preciso entender o que significa esse acesso à justiça, que vem sendo adaptado no decorrer dos anos, dentro do contexto histórico vivido.

Conforme estudado no primeiro capítulo do presente trabalho, o Estado sofreu diversas modificações até atingir a formação atual, denominada de Estado Democrático de Direito. Com essa formação o Estado permaneceu e, ainda continua, evoluindo e modernizando-se de acordo com as necessidades da população, atingindo uma complexidade e modernização que indicam a constante mutação da ideologia de Estado, agora centrada no bem estar comum.

Com essa ampliação de oportunidades e de organização política, social econômica e jurídica, foi necessário adaptar regras, princípios e funções que tivessem fim específico em proporcionar o melhor cumprimento do objetivo da formação estatal. Uma dessas adaptações foi à aplicação direta do “acesso à justiça” que, entre outras funções, auxilia no cumprimento da justiça social.

Segundo Miguel Reale:

(...) torna-se necessário estabelecer um relacionamento equilibrado e dinâmico entre o Poder Público e a sociedade, de tal modo que o Estado não seja fortalecido em si e por si mesmo, isto é, em função dos fins que lhe são próprios, mas sim em razão das finalidades dos indivíduos, dos grupos naturais e da coletividade em seu conjunto.¹⁰²

José Cichocki Neto complementa o entendimento de Miguel Reale, direcionando sua dissertação ao Poder Judiciário. Para o Autor:

O Poder Judiciário, como uma das expressões do poder estatal deve, concomitantemente, adaptar-se a essas novas exigências sociais, sob pena de tornar-se obsoleto e inadequado para o cumprimento dos fins de realização da justiça e asseguramento da liberdade dos cidadãos(...)¹⁰³

Nos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era entendido como direito de peticionar: um direito formal de poder ajuizar uma ação ou contestá-la oferecido, em regra, a todos os indivíduos, mas quem quisesse fazer uso deste deveria pagar pelos serviços. Assim, a proteção judicial tornou-se direito de poucos: a minoria com melhores condições financeiras.¹⁰⁴

¹⁰² REALE, Miguel. *Liberdade e Democracia*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 40.

¹⁰³ NETO, José Cichocki. *Limitações ao Acesso à Justiça*. 1ª edição, Juruá, Curitiba: 2005, p. 28.

¹⁰⁴ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

Ou seja, a ideia de acesso à justiça foi, desde o início, vinculada com a ideia processual do direito, considerando que é através do processo que o indivíduo tem acesso aos seus direitos e, conseqüentemente, à justiça. Por esse motivo, acreditava-se que esse acesso era de competência do judiciário. Entretanto, com o passar do tempo, foi sendo entendido que esse integrava tanto o benefício constitucional de Assistência Judiciária Gratuita, quanto o atendimento jurídico gratuito a ser fornecido pela Defensoria Pública. Ou seja, passou a fazer parte tanto do Poder Judiciário quanto das Funções Essenciais à Justiça, atendendo todos os requisitos da justiça social.¹⁰⁵

É nesse sentido, que entende-se a desenvoltura do acesso à justiça como garantia da constitucionalização do processo, pois passa de um direito formal a um direito fundamental.

O Digníssimo Procurador da República em Minas Gerais - Leonardo Augusto Santos Melo – em sua dissertação na Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, citando CAPPELETTI e GARTH, apresenta um conceito de acesso à justiça que traduz a função da Defensoria Pública na aplicação da Justiça Social. Para o Procurador:

(...) pela constitucionalização do processo, entendendo-se o acesso à Justiça não apenas como garantia de índole negativa e formal (o due process of law em sua acepção adjetiva), mas como "o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". (grifo do autor).¹⁰⁶

Nesse contexto, já é possível visualizar, que a Defensoria Pública tem sua função jurisdicional vinculada ao princípio do acesso à justiça, uma vez que o objetivo de ambos é o rompimento da barreira de desigualdades sociais existentes em uma sociedade politicamente organizada, especialmente a desigualdade na orientação e atendimento judicial. Ou seja, enquanto o princípio da justiça social autoriza a previsão constitucional da formação da instituição, o acesso à justiça, em uma de suas concepções, cria mecanismos que facilitam a função da Defensoria, no sentido de inseri-la como pilar entre o cidadão necessitado e o Poder Judiciário.¹⁰⁷

Muito embora a Defensoria Pública ofereça, de forma gratuita, acesso ao

¹⁰⁵ NETO, José Cichocki. **Limitações ao Acesso à Justiça**. 1ª edição, Juruá, Curitiba: 2005.

¹⁰⁶ **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 17, n. 2, fev. 2005, p. 49 - CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant, **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 13 – disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21274>, acesso dia 09 de maio de 2011.

¹⁰⁷ JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social**. Curitiba: Juruá, 2005.

judiciário através de orientação e acompanhamento jurídico, mesmo assim não seria possível o mencionado atendimento, considerando que o assistido da instituição não teria condições financeiras de arcar com às custas judiciais. Por esse motivo, é fundamental o papel do “acesso à justiça”, ao garantir a concessão do benefício constitucional de Assistência Judiciária Gratuita ao cidadão jurisdicionado.

Para o Procurador da República Leonardo Augusto Santos Melo, não está sendo realizada, efetivamente, a função jurisdicional da Defensoria Pública em âmbito nacional, considerando a falta de profissionais que, em 2005 era de oitenta e seis em todo País. Segundo o autor, o Juizado Especial Cível foi implantado com a intenção de substituir, em termos, o Defensor Público, já que há possibilidade da própria parte peticionar – “*jus postulandi*”. Porém, nem esses privilégios estão suprindo a falta da Defensoria Pública.¹⁰⁸

Considerando os aspectos mencionados, pode-se entender que mesmo havendo poucos Agentes Signatários, a Defensoria Pública cumpre integralmente com sua função jurisdicional judicial e extrajudicial, ao oferecer tratamento igualitário aos desiguais, tendo como papel a curatela dos judicialmente desprotegidos e necessitados, uma vez que o objetivo é atender ao cidadão necessitado, dentro das possibilidades que lhes são oferecidas pelo Ente Estatal ao qual está diretamente relacionada.

Toda essa função e organização jurídica e social vem baseada no princípio da Justiça Social, tendo em vista o molde constitucional de estruturação governamental, como será analisado no item posterior.

3.2 O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL COMO BASE DA DEFENSORIA PÚBLICA

Inicialmente pende destacar, que tanto o Princípio da Justiça Social quanto a Instituição da Defensoria Pública, estão previstas e legalmente legitimadas pela Constituição Federal. Entretanto, há de ser retomado o significado e objetivo de uma Carta Magna em uma sociedade politicamente organizada.

Do ponto de vista político, a Constituição é resultado de um pacto realizado pelos cidadãos, a fim de constituir os direitos e deveres individual e coletivo dos integrantes da sociedade. Nesse pacto, as regras eram dispostas por leis rígidas pelos princípios e valores da realidade inserida. Então, no momento da formulação material deste pacto, chamado de Constituição, as regras foram

¹⁰⁸ Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 17, n. 2, fev. 2005 - disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21274>, acesso dia 09 de maio de 2011.

elencadas em artigos e os valores que estavam sendo positivados, passaram a ser tidos como princípios, que norteiam toda a Constituição. Assim, toda a comunidade passou a ser organizada a luz dos princípios constitucionais, que ordenam e compõe a Constituição, também denominada Carta Magna.¹⁰⁹

Segundo a mesma Autora:

(...) os princípios são elementos que expressam os fins que devem ser perseguidos pelo Estado, vinculando a todos os entes e valendo como um impositivo para o presente e com um projeto para o futuro que se renova cotidianamente, constituindo-se numa eterna construção da humanidade.¹¹⁰

Entretanto, nem sempre esses princípios estão explícitos na redação dos artigos. Muitas vezes, eles surgem da interpretação dos juristas quando da análise dos artigos constitucionais, conforme disserta Karl Larenz, em obra traduzida por José Lamego:

Os princípios jurídicos constitucionais, como idéias jurídicas materiais que lograram uma consciência jurídica geral, podem estar escritos no texto da Constituição, como podem estar implícitos.¹¹¹

O Princípio da Justiça Social é um dos princípios constitucionais implícitos no magno texto, pois mesmo que nos artigos 1º a 4º, 170 e 193, todos da Constituição Federal Brasileira, haja referências sobre as funções necessárias à realização da justiça social, não há dispositivo algum que intitule, explicitamente, a justiça social como princípio fundamental da Carta Magna.¹¹²

Assim, considerando que a Constituição Federal criou a Defensoria Pública para fazer cumprir a justiça social no que diz respeito à igualdade de acesso ao Poder Judiciário, diz-se que o Princípio da Justiça Social é à base desta Instituição. Ou seja, o princípio da justiça social está presente em todos os caracteres da Defensoria Pública, englobando desde o papel inicial até aos fins destinados a mesma, ocasionando não só a relação constitucional, mas, também, a relação jurídica.

Segundo o entendimento de Sérgio Luiz Junkes, a relação entre o Prin-

¹⁰⁹ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Constituição como Princípio: os limites da jurisdição brasileira*. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

¹¹⁰ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Constituição como Princípio: os limites da jurisdição brasileira*. Barueri, São Paulo: Manole, 2003, p. 50.

¹¹¹ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 2ª edição. Tradução de José Lamego. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1989, p. 577.

¹¹² Disponível em: www.planalto.gov.br, acessado em 21 de maio de 2011.

cípio da Justiça Social e a Defensoria Pública, vai além de um simples entrosamento constitucional ou jurídico. Para o autor, a justiça social é a base principiológica que fundamenta toda a formação estrutural e organizacional da Instituição, nos termos seguintes:

(...) a partir da atuação e organização da Defensoria Pública, as quais vinculam-se à consecução do Princípio da Justiça Social; a partir do funcionamento da Defensoria Pública no âmbito judicial, através do qual, com a assistência jurídica prestada aos necessitados, contribui para viabilizar que a jurisdição, o processo e a ação dêem cumprimento ao Princípio da Justiça Social; com base na assistência jurídica "extrajudicial" prestada aos economicamente carentes, através do qual também se dá cumprimento ao Princípio da Justiça Social; de acordo com a posição da Defensoria Pública no quadro do poder, no qual situa-se como função essencial à Justiça Social(...)"¹¹³

Considerando que toda a organização governamental brasileira foi estruturada sob o prisma da justiça social, tem-se que a Constituição Federal opinou pela divisão de competências, como ocorreu com a repartição dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Nesse contexto, a Defensoria Pública foi criada sob os ditames da justiça social, a fim de aplicar esse princípio no âmbito judicial, promovendo, também, a garantia da dignidade da pessoa humana, outro princípio basilar da Magna Carta instituído pela justiça social.

Ou seja, o Princípio da Justiça Social é tanto a base quanto o fundamento da instituição da Defensoria Pública, que deve seguir sua unicidade, mesmo que dividida entre os entes federativos, pois qualquer outra forma de atuação estaria infringindo a originalidade da justiça social.

Destarte, mesmo que não houvesse ditames legais que estabelecessem essa assistência jurídica a ser realizada pela Defensoria Pública, uma simples interpretação objetiva do direito fundamental, apresentaria a função social da Instituição como pilar de acesso à justiça em razão dos necessitados. Isto porque, o objetivo das normas de direito fundamental é cumprir sua função, da forma mais benéfica possível ao cidadão jurisdicionado.¹¹⁴

Nesse diapasão, aprimora-se o entendimento de que o Princípio da Justiça Social está presente em todos os direitos fundamentais constitucionalmente previstos e, por isso, mesmo sem estar taxativo, vem compondo toda a estrutura da Defensoria Pública, pois desde sua idealização até sua aplicabilidade

¹¹³ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 129.

¹¹⁴ TODESCHINI, Elizandro – Defensor Público. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre/RS, 2010.

jurisdicional, está cumprindo requisitos impostos implicitamente pela justiça social, através dos dispositivos constitucionais, tanto que está elencada como uma das Funções Essenciais à Justiça dentro do próprio texto constitucional. Ou seja, o funcionamento da Defensoria Pública constitui-se em exigência do princípio da Justiça Social.

O autor Sérgio Luiz Junkes, menciona que o Princípio da Justiça Social constitui-se, também, como fundamento jurídico da Defensoria Pública e está diretamente vinculada a consecução do Estado. Daí a necessidade de aparelhamento institucional estatal, que pudesse cumprir os requisitos exigidos à realização da justiça social.¹¹⁵

Em outras palavras, poder-se-ia entender que a Defensoria Pública foi idealizada nos primórdios da justiça social, sendo organizada, estruturada e legitimada através desta justiça como princípio constitucional que, a partir de então, teve legitimidade suficiente para se tornar base e fundamento jurídico da instituição de maior importância à acessibilidade dos economicamente necessitados ao judiciário, de forma judicial ou extrajudicial.

3.3 A DEFENSORIA PÚBLICA E A SOCIEDADE

De acordo com as palavras de Sérgio Luiz Junkes:

O Princípio da Justiça Social é aquele que confere o direito à Sociedade de exigir do Estado uma atuação vinculada à garantia e à promoção da redução dos desequilíbrios sociais e à garantia e à promoção da igualdade de todos os seus integrantes no que se refere à liberdade, dignidade e oportunidades.¹¹⁶

Nesse sentido, partindo do entendimento de que a Defensoria Pública foi criada para fazer cumprir a justiça social no âmbito judicial, percebe-se que esta Instituição está diretamente relacionada com a sociedade, trabalhando em prol da mesma.

Entretanto, a Defensoria Pública é uma instituição relativamente nova em nossa sociedade, tendo recursos limitados. A maioria das Defensorias Públicas de nosso Estado tem sua sede municipal em salas do Fórum da Comarca, vinculando a Instituição ao Poder Judiciário. Então, com o passar dos anos e desenvolvimento da Instituição em todos os aspectos, algumas Comarcas estão locando salas comerciais para estabelecer a Defensoria Pública Estadual, como é o caso da Comarca de Canela.

¹¹⁵ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005.

¹¹⁶ JUNKES, Sérgio Luiz. *Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 131.

Recentemente, a Defensoria Pública Estadual da Comarca de Canela locou uma sala comercial em prédio em frente do Fórum local, onde passou a atuar a Instituição, agora autônoma e independente, que antes também tinha uma sala junto do Fórum da mesma Comarca.

Na oportunidade da inauguração, a Dra. Jussara Acosta – Defensora Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Sul – aproveitou para ressaltar que essa instalação da nova sede da Defensoria Pública Estadual, representa a evolução da Instituição. Para a Defensora:

Desde a criação da Defensoria Pública, em janeiro de 1994, muitas foram as conquistas institucionais, resultado de um árduo trabalho, da dedicação e da perseverança dos nossos administradores e agentes. Também somos responsáveis pelo equilíbrio social do Estado por meio do acesso à justiça daqueles que dela necessitam.¹¹⁷

Ainda na mesma solenidade, tanto a Defensora Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, quanto o Prefeito Municipal de Canela – Senhor Constantino Orsolin – atribuíram à equipe da Defensoria Pública de Canela, o mérito dessa conquista. Para a Dra. Jussara Acosta:

A Defensoria Pública em Canela é a soma dos esforços empreendidos pela Administração Superior, pela Defensora Pública titular da comarca – Dra. Luciana Salvador Borges – colaboradores e estagiários incessantemente proporcionar aos menos favorecidos esperança na luta por seus direitos.¹¹⁸

Para o Prefeito de Canela:

A dedicação de Luciana Salvador Borges no atendimento da população merece destaque. A atuação da agente no auxílio dos mais necessitados que procuram a instituição na busca por seus direitos, especialmente nas áreas da saúde e infância e juventude, tem marcado sua atuação na comunidade.¹¹⁹

Já, a Dra. Luciana Salvador Borges, afirmou que todo o trabalho desenvolvido pela Instituição tem o objetivo de cumprir a finalidade da Defensoria Pública:

(...) sempre pautada pelo objetivo de mais rápida e eficazmente promover o adequado atendimento aos cidadãos mais necessitados e desprotegidos, do ponto de vista econômico e social.¹²⁰

¹¹⁷ Disponível em: www.dpe.rs.gov.br, acessado em 24 de maio de 2011.

¹¹⁸ Disponível em: www.dpe.rs.gov.br, acessado em 24 de maio de 2011.

¹¹⁹ Disponível em: www.dpe.rs.gov.br, acessado em 24 de maio de 2011.

¹²⁰ Disponível em: www.dpe.rs.gov.br, acessado em 24 de maio de 2011.

Com essa breve passagem, é possível perceber a importância que a Defensoria Pública tem na sociedade, não só de forma teórica, mas na prática.

Segundo as palavras das Defensoras Públicas ratificadas pelo Prefeito da Comarca de Canela, a Instituição vem, gradativamente, conquistando espaço dentro da comunidade, através de seu atendimento e trabalho social fornecido à população carente.

Outra situação que demonstra a credibilidade conquistada pela Defensoria Pública dentro da sociedade brasileira é o fato de que, entre os anos de 2006 e 2009, houve um aumento significativo do volume de trabalho nas Defensorias Públicas Brasileiras, tanto a nível federal quanto estadual, que oportunizou a abrangência da atuação da Instituição em todas as áreas do Direito.¹²¹

Além do mais, a Defensoria Pública Estadual da Comarca de Canela, tem relação direta com seu assistido, ao participar de eventos municipais, como o evento promovido pela Coordenadoria Municipal da Mulher de Canela em março de 2011, a fim de homenagear a sociedade em nome da mulher, devido ao Dia da Mulher, comemorado em 08 de março.

Nesta ação, as mulheres canelenses e seus familiares foram homenageados, tendo tratamento de beleza, orientações nutricionais, teste de visão, e atendimento jurídico, este último prestado pela Defensoria Pública do Estado – Comarca de Canela e pelo Serviço de Atendimento Judiciário Gratuito (SAJU), da Universidade de Caxias do Sul – Núcleo Universitário de Canela.¹²²

Não se pode deixar de mencionar, que a ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos), mobilizou uma campanha nacional pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, onde durante todo o mês de maio deste ano as Defensorias Públicas em todo o país juntamente com as Escolas Públicas, distribuíram cartilhas ilustradas informando as crianças e os pais sobre os direitos e os deveres dos infantes. Continuando essa mobilização, em 19 de maio, a fim de comemorar o Dia da Defensoria Pública, as sedes das instituições fizeram mutirões de atendimento jurídico gratuito, em locais de grande circulação. Nesse evento, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi atuante, participando ativamente de toda a campanha nacional, não só no atendimento específico na sede da instituição, mas em visitas feitas por trinta e cinco Defensores Públicos às residências da população carente, orientando as famílias.¹²³

¹²¹ III DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. Ministério da Justiça, 2009.

¹²² Disponível em: www.canela.rs.gov.br, acessado em 21 de maio de 2011.

¹²³ Disponível em: www.apadep.org.br, acessado em 23 de maio de 2011.

Percebe-se, portanto, que a Defensoria Pública está conquistando, gradativamente, seu espaço na sociedade brasileira, tendo respaldo para isso. Além do mais, a interação da Instituição com seus assistidos está expandindo-se, deixando de ser vista somente dentro da sede da Instituição ou em relação aos processos judiciais, para ser vista em relação a toda a sociedade.

Enfim, para encerrar o presente estudo, junta-se, em anexo, as entrevistas realizadas com a Defensora Pública da Comarca de Canela – Dr^a Luciana Salvador Borges (anexo 1) – e com a Defensora Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Sul – Dr^a Jussara Acosta (anexo 2) – onde as Signatárias apresentam seu entendimento sobre o significado e importância da Instituição para o Estado enquanto governante e como sociedade.

CONCLUSÃO

Compulsando o presente estudo foi possível perceber, que a implantação da Defensoria Pública no Brasil não surgiu da simples previsão constitucional baseada em justiça social, mas sim que a ideia da existência de uma instituição nos moldes da Defensoria, surgiu ainda na Grécia Antiga, quando passou a ser analisada a existência e função da justiça dentro da sociedade. Ou seja, na Antiga Grécia, tanto nos pensamentos pré-socráticos quanto nos pós-socráticos, os filósofos questionavam a aplicação da justiça, alegando que a mesma tinha uma função social além da função normatizadora e punitiva a qual estava designada.

Entretanto, nenhum mencionou objetivamente a existência de um órgão para atender essa função social, eis que suas idéias quanto à base da justiça eram distintas. Enquanto Aristóteles e São Tomás de Aquino defendem a ideia de que a justiça é algo humano, Platão e Santo Agostinho seguem a ideia de Sócrates, mencionando que a justiça tem base divina, mas, também, tem o outro lado como base humana, porém sempre com um objetivo final relacionado a Deus.

Os mencionados filósofos, mesmo concordando em algumas idéias, não são unânimes em suas crenças. Cada pensador tem sua filosofia diferente em alguns termos, acreditando que a sua ideologia é a correta para a sociedade. Porém, apesar de distintas, a ideia central de todos os filósofos é a mesma: a realização da justiça social com a organização estatal destinada a este fim.

Contudo, a formação filosófica em relação à justiça, que teve maior importância para a sociedade atual, foi a de São Tomás de Aquino, tendo em vista que essa concepção vinculou-se ao Direito Romano e, a partir daí, ini-

ciou-se o desenvolvimento para a formação social e estatal atualmente vivida por nosso País. Nesse sentido, formou-se uma idealização da justiça com fins sociais, a fim proporcionar igualdade e garantir direitos individuais e coletivos à população, principalmente aos menos favorecidos.

Desde então, os Estados passaram por evoluções políticas e sociais, iniciando a concepção de que esta justiça social deveria ser oportunizada pelo governo, que seria compelido a criar instituições e funções que tivessem o objetivo de realizar a justiça social. Porém, até a consolidação desta formação, houve muitas idas e vindas dessa ideologia, tanto que a Defensoria Pública chegou a ser prevista em algumas Constituições Federais Brasileiras, mas não foi posta em prática e, logo em seguida, foi extinta das demais Constituições, devido à formação estatal da época, que era totalmente vinculada ao Poder do Estado ou do Monarca como o único dono das propriedades e de tudo que nelas estivessem inseridos.

Destarte, após algum tempo e com algumas movimentações sociais, o Brasil passou a ser conhecido como Estado Contemporâneo, que adequava seu método de governo ao atendimento da justiça social, formando o Estado Democrático de Direito, que, em 1988 instituiu a justiça social como princípio constitucional e a Defensoria Pública junto do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, como função essencial a justiça, cujo objetivo é a realização da justiça social no que diz respeito ao acesso dos necessitados ao Poder Judiciário e a substituição do Advogado Dativo pelo Defensor Público. Todavia, conforme já abordado no presente estudo, a Defensoria Pública está sendo, aos poucos, organizada em todos os Estados Brasileiros.

A Defensoria Pública foi criada como única para todo o Brasil, podendo ser ramificada entre os Estados, para melhor atender a população, mas sem perder sua ideia de unicidade, evitando a concorrência e o desvio da função principal. Assim, esta Instituição foi organizada pelos entes públicos federal e estaduais, por regulamentação legal, tendo todas as garantias, prerrogativas, quadro de funcionários, materiais e condições necessárias ao desenvolvimento da justiça social, atendendo pessoas de baixa renda tanto para prestar informações jurídicas quanto para ajuizar ações que busquem o direito do necessitado.

Entendo que a Defensoria Pública tem como base e como fundamento o princípio da justiça social, eis que está moldada para a realização da mesma, considerando que até os Defensores Públicos, tem suas obrigações vinculadas a este fim. Além do mais, a Instituição não só atende a justiça social nos parâmetros relacionados aos cidadãos carentes. Em meu entendimento, a função social da Defensoria Pública vai além disso, uma vez que possibilita estágios

remunerados e trabalhos voluntários aos estudantes de direito, colocando os futuros operantes do direito diretamente com contato com a realidade jurídica e social que será enfrentada na carreira jurídica.

Nos moldes da justiça social, o objetivo é dar tratamento desigual aos desiguais, a fim de que tenham as mesmas possibilidades das pessoas economicamente favoráveis, ou seja, este princípio engloba todas as áreas, não só a da justiça. Assim, percebo que a Defensoria Pública está atingindo o ápice da justiça social, considerando que oferece o atendimento jurídico, a possibilidade de melhor formação acadêmica aos estudantes de direito, que buscam um bom aperfeiçoamento profissional e, ainda, um bom relacionamento com a sociedade em que está inserida, expandido sua atuação de dentro da sede institucional para o local onde houver necessidade de atuação.

Mesmo assim, é fato identificar que a Defensoria Pública é uma instituição relativamente nova, tendo muito ainda que se desenvolver, a fim de erradicar a desigualdade social no âmbito judicial. Entretanto, essa função não é de competência única da mencionada Instituição.

Na verdade ainda há muito que ser feito em nosso País, para que se cumpra integralmente as garantias constitucionais, haja vista que toda a Constituição Brasileira está fundamentada no objetivo de cumprimento da justiça social, mas, de fato, não é bem isso que acontece.

Ainda há muitas desigualdades e injustiças sociais em nossa comunidade, mas é preciso deixar claro que o objetivo do presente trabalho foi demonstrar como a Defensoria Pública, sendo baseada na justiça social, está cumprindo sua parte no desenvolvimento e formação de nossa sociedade.

Concluindo, acredito que, mesmo com todas as dificuldades e complicações encontradas no decorrer da trajetória, a Defensoria Pública está no caminho certo à contemplação da justiça social, servindo como pilar de acesso à justiça, tanto de forma individual quanto coletiva, e colocando em prática a filosofia grega sobre a função da justiça também como um direito de povo e não somente como um dever do Estado. Ou seja, a ideia da instituição ser um pilar de acesso à justiça, traz a noção de repartição de responsabilidades entre o Estado e a sociedade.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, estudo bibliográfico e notas de Edson Bini. Bauru; Edipro. Título original em Grego, 2002.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88**. Saraiva: São Paulo, 2010.
- CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva – desafios para concretizar direitos sociais**. Saraiva: São Paulo, 2009.
- JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social**. Curitiba: Juruá, 2005.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2ª edição, Tradução de José Lamego. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1989.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como Princípio: os limites da jurisdição brasileira**. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a constituição: comentários à constituição brasileira**. Volume 1, Barueri: Manole, 2005.
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª edição, Malheiros, 2009, São Paulo.
- MELO, Leonardo Augusto Santos. **Defensoria pública e acesso à justiça**. *Revista do Tribunal Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 48-53, fev. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21274>, acesso dia 09 de maio de 2011.
- MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- NETO, José Cichocki. **Limitações ao Acesso à Justiça**. 1ª edição, 5ª tiragem, 2005: Curitiba, Juruá.
- O Judiciário ao Alcance de Todos: Noções Básicas de Juridiquês**. 2ª edição, AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros: Brasília, 2007.
- REALE, Miguel. **Liberdade e Democracia**. São Paulo, Saraiva, 1987.
- Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 17, n. 2, fev. 2005, p. 49 - CA-PPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant, **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 13 – disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21274>, acesso dia 09 de maio de 2011.
- SABATOVSKI, Emílio e FONTOURA, Iara P. **DEFENSORIA Pública**. Curitiba, Juruá: 2005.

- SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2011.
- SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.
- SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do advogado**. 3ª edição. Rio de Janeiro:Rio, 1981.
- SOUZA, Nelson Oscar de. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- VELOSO, Waldir de Pinho Veloso. **Filosofia do Direito**. São Paulo: IOB Thomson, 2005
- www.adepmg.org.br, acessado em 16/04/2011.
- www.apadep.org.br, acessado em 23 de maio de 2011.
- www.canela.rs.gov.br, acessado em 21 de maio de 2011.
- www.dpe.rs.gov.br, acessado nos dias 12, 16, 21 e 22 de abril e 21 e 24 de maio de 2011.
- www.dpu.gov.br, acessados nos dias 12, 15,16, 21 e 22 de abril de 2011.
- www.planalto.gov.br, acessado no dia 21 de maio de 2011.
- www.stj.gov.br, acessado em 16 de abril de 2011.

ANEXOS

ANEXO 1:

QUESTÕES PARA SEREM RESPONDIDAS PELA DEFENSORA PÚBLICA DA COMARCA DE CANELA/RS: Dra Luciana Salvador Borges

1 – Diante da atual conjuntura social, a Senhora entende a Defensoria Pública como um pilar de acesso à justiça?

A Defensoria Pública é uma instituição relativamente nova, considerando que foi criada pela Constituição Federal de 1988 para possibilitar o acesso de todas as pessoas ao Judiciário, especialmente as pessoas carentes, através do atendimento jurídico especializado. A Defensoria Pública é um pilar de acesso à justiça, visando à verdadeira igualdade material, não apenas a igualdade formal entre as pessoas.

2 – Considerando o trabalho de justiça social realizado pela Defensoria Pública, a senhora acredita que a instituição tem reconhecimento dentre o Poder Judiciário e demais órgãos que integram as Funções Essenciais à Justiça, previstos constitucionalmente?

Acredito que no Rio Grande do Sul há o reconhecimento do Poder Judiciário e dos demais órgãos do trabalho realizado pela Defensoria Pública, principalmente nas Comarcas em que esta já existe há muito tempo, especialmente falando nas Comarcas em que já atuei (Itaqui, São Borja, São Francisco de Paula e Três Coroas) e também em Canela, onde atuo há mais de dois anos.

3 – E o Defensor Público, tem reconhecimento no meio jurídico ou há diferença de tratamento entre esses profissionais e os demais profissionais equiparados?

No meio jurídico não há diferença de tratamento entre os profissionais que atuam nos órgãos que integram as Funções Essenciais à Justiça em relação ao Defensor Público, mas entre os demais órgãos de nossa sociedade acredito que há diferença de tratamento que se deve ao desconhecimento da instituição e de sua importância, cabendo a cada Defensor Público a missão de se fazer conhecer e respeitar a instituição a que pertence.

4 - Levando em consideração a sua experiência como Defensora Pública, como a senhora vê a relação dos assistidos com a instituição? O que significa para a sociedade esta Instituição?

A Defensoria Pública é responsável pelo equilíbrio social do Estado, como forma de proporcionar a Justiça aos que dela necessitam. Ao longo de sua existência foram realizadas inúmeras conquistas no âmbito da instituição, podendo citar especialmente a inauguração da sede própria em nossa Cidade, que proporcionou maior número de atendimentos à população e, também, a identificação da instituição Defensoria Pública, como instituição autônoma e não integrante do Poder Judiciário, como alguns pensavam ser.

De acordo com a pesquisa realizada neste ano pelo Tribunal de Contas do RS, a Defensoria Pública apareceu em segundo lugar como a instituição de maior confiança dos gaúchos, sendo que o primeiro lugar ficou com a Polícia Federal. Assim, em âmbito estadual, a defensoria Pública conquistou o primeiro lugar como instituição de confiança dos gaúchos.

ANEXO 2:

Caríssima estudante:

Com fulcro em contribuir para o vosso trabalho acadêmico, encaminhoh-lhe, a seguir, as respostas para as perguntas formuladas:

1 – Diante da atual conjuntura social, a Senhora entende a Defensoria Pública como um pilar de acesso à justiça?

Sem dúvida. Em que pese ser nova, a Defensoria Pública é uma Instituição que melhor personaliza o Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição da República, pois é a “expressão e instrumento do regime democrático, incumbindo-lhe fundamentalmente a promoção dos direitos humanos”.¹²⁴ Isso porque visa orientar e defender os direitos e garantias, de forma individual ou coletiva, das pessoas, dos Seres Humanos. E são estes, em uma visão heteropoiética (a única admitida constitucionalmente), a razão de ser tanto do Direito, como do Estado.

A Defensoria Pública é a instituição da República que visa dar plena efetividade aos fundamentos básicos de um “Estado de Direito”, pois é através dela que a pessoa pode exigir que os seus direitos sejam respeitados, que se tornem efetivos. Ela é o “escudo e a espada” do cidadão, através da Defensoria Pública, o cidadão pode ser orientado e defender os seus direitos até, inclusive, contra o próprio Estado. Por ser, a Defensoria Pública, uma instituição responsável por efetivar os direitos e garantias, pode atuar por pessoas que sequer sabem que têm direitos. É, enfim, a Defensoria Pública, o braço do Estado na defesa do cidadão.

Por isso, a Defensoria Pública é a instituição que melhor personaliza o Estado Democrático de Direito, pois, é a única instituição do sistema de justiça que só pode existir em um “Estado de direito”. Não há possibilidade da existência da Instituição em um regime que adota como filosofia as “razões de Estado”, ou seja, em um regime ditatorial, antidemocrático, autopoiético.

Deve ficar claro que a função da Defensoria Pública não se restringe a defesa do pobre (hipossuficiente econômico-financeiro), é um paradigma superado. Na verdade, ele foi fruto do pouco estudo sobre a verdadeira vocação constitucional da Instituição. Mas a Lei Complementar nº 132/2009 conseguiu tirar o véu e mostrar o que estava escondido. Assim, pelo paradigma recentemente revelado, a missão da Defensoria Pública não é só a defesa do

¹²⁴ GALLIEZ, Paulo Cezar Ribeiro. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 69.

pobre, mas sim a defesa, individual ou coletiva, do pobre, do idoso, do réu em processo penal, da criança e do adolescente, da mulher vítima de violência, do consumidor, enfim, de todo e qualquer grupo socialmente vulnerável.

2 – Considerando o trabalho de justiça social realizado pela Defensoria Pública, a senhora acredita que a instituição tem o reconhecimento dentre o Poder Judiciário e demais órgãos que integram as Funções Essenciais à Justiça, previstos constitucionalmente?

A Defensoria Pública tem conquistado o reconhecimento não só de todas as Instituições que compõem o sistema de justiça, bem como da própria sociedade, tanto que, na pesquisa realizada pelo TCE-RS e a Empresa Foco Opinião e Mercado, a Defensoria Pública foi considerada, pelos gaúchos, como a Instituição Estadual de maior confiança.

3 - E O Defensor Público, tem reconhecimento no meio jurídico ou há diferença de tratamento entre esses profissionais e os demais profissionais equiparados?

Não há como, juridicamente, diferenciar o Defensor Público dos outros agentes políticos que atuam no sistema de justiça, pois todos têm as mesmas prerrogativas, a mesma forma de tratamento. O que ocorre, ainda hoje, é uma diferenciação quanto ao aporte orçamentário das Instituições, pois, por exemplo, o orçamento do Ministério Público é cerca de cinco vezes maior que o orçamento da Defensoria Pública.

Mas, isto é natural, somos uma Instituição nova, em consolidação, no futuro próximo, estas distorções serão resolvidas.

4 – Levando em consideração a sua experiência como Defensora Pública, como a senhora vê a relação dos assistidos com a Instituição? O que significa para a sociedade esta Instituição?

A Defensoria Pública é a Instituição do sistema de justiça que está mais próxima da população, pois visa dar orientação jurídica e defender, de forma individual ou coletiva, toda a pessoa que se encontre em vulnerabilidade social. Fica claro, que a função da Defensoria Pública é de dar efetividade ao escopo filosófico próprio do modelo do “Estado de direito”, ou seja, de defender a pessoa em sua dignidade humana, a sua cidadania, os seus direitos e garantias fundamentais.

Não é por acaso, que os objetivos da República Federativa do Brasil se confundem, em certo ponto, aos objetivos da Defensoria Pública. Isto porque

a Defensoria Pública é a Instituição garantista por excelência e, como dissemos, é a espada e o escudo do cidadão, litigando, se necessário, até contra o próprio Estado, para dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais. A Defensoria Pública tem o papel de exigir, do Estado, das suas Instituições e, até mesmo, do particular, a justificação do exercício do poder, sempre que este exercício interferir, de alguma forma, nos direitos e garantias fundamentais da pessoa. Por isso que, apesar de ser nova, a Defensoria Pública é a Instituição que mais se identifica com a filosofia do Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

E o reconhecimento disso tem vindo através de diversas pesquisas de opinião, como é o caso, da já citada pesquisa realizada pelo TCE-RS.

Sem mais para o momento, renovo manifestação de apreço e consideração.

JUSSARA MARIA BARBOSA ACOSTA
Defensora Pública-Geral do Estado